

PROJETO DE LEI Nº 040/2026

Dispõe sobre a revisão dos vencimentos e proventos dos servidores públicos, ativos e inativos, do Ministério Público do Estado de Roraima.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA, faço saber que a Assembleia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Em cumprimento ao art. 37, inciso X, da Constituição Federal e ao disposto no art. 11 da Lei nº 991, de 06 de maio de 2015, que alterou a Lei nº 153, de 1º de outubro de 1996, fica concedida a revisão anual de 5% (cinco por cento) dos vencimentos e proventos dos servidores públicos, ativos e inativos, do Ministério Público do Estado de Roraima, a partir de 1º de janeiro de 2026.

Art. 2º Os anexos da Lei nº 153, de 1º de outubro de 1996 e suas alterações, passam a vigorar com a nomenclatura, os quantitativos e valores que integram os Anexos da presente Lei.

Art. 3º As despesas resultantes da execução desta Lei correrão à conta dos recursos orçamentários do Ministério Público do Estado de Roraima, fixados anualmente, conforme Legislação pertinente.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2026.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Senador Hélio Campos.

Boa Vista-RR, 11 de março de 2026.

ANTÔNIO DENARIUM

Governador do Estado de Roraima

Anexo I

CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR DE PROVIMENTO EFETIVO – VAGAS DE CARGO EM EXTINÇÃO OCUPADAS

CÓDIGO	CARGO	QUANT.	VENCIMENTO INICIAL	TOTAL
MP/NS-1	ANALISTA DE BANCO DE DADOS	2	11.296,02	22.592,04
MP/NS-1	ANALISTA DE SISTEMAS	1	11.296,02	11.296,02
MP/NS-1	ANALISTA JURÍDICO	1	11.296,02	11.296,02
MP/NS-1	ASSISTENTE SOCIAL	1	11.296,02	11.296,02
MP/NS-1	CONTADOR	5	11.296,02	56.480,10
MP/NS-1	PSICÓLOGO	1	11.296,02	11.296,02
TOTAL		11		124.256,22

Anexo II

CARGOS DE NÍVEL MÉDIO, TÉCNICO E ADMINISTRATIVO DE PROVIMENTO EFETIVO – VAGAS DE CARGO EM EXTINÇÃO OCUPADAS

CÓDIGO	CARGO	QUANT.	VENCIMENTO INICIAL	TOTAL
MP/NM-1	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	43	5.648,11	242.868,73
MP/NM-1	OFICIAL DE DILIGÊNCIA	6	5.648,11	33.888,66
MP/NM-1	OFICIAL DE PROMOTORIA DO INTERIOR	2	5.648,11	11.296,22
MP/NM-1	TÉCNICO EM INFORMÁTICA	9	5.648,11	50.832,99
MP/NM-1	ATENDENTE (TELEFONISTA/RECEPCIONISTA) – Em extinção	11	5.648,11	62.129,21
TOTAL		71		401.015,81

Anexo III

CARGOS DE NÍVEL BÁSICO (AUXILIAR) DE PROVIMENTO EFETIVO

CÓDIGO	CARGO	QUANT.	VENCIMENTO INICIAL	TOTAL
MP/NB-1	AUXILIAR DE MANUTENÇÃO – Em extinção	9	3.234,77	29.112,93
MP/NB-1	MOTORISTA	20	3.234,77	64.695,40
MP/NB-1	AUXILIAR DE LIMPEZA E COPA – Em extinção	24	3.234,77	77.634,48
TOTAL		53		171.442,81

Anexo IV

PROGRESSÃO FUNCIONAL – CONFORME REDAÇÃO DADA PELO §2º DO ART. 5º DA LEI 1.609/2022

Vencimento (R\$)			
Nível	Cód. MP/NS-1	Cód. MP/NM-1	Cód. MP/NB-1
	Cargo	Cargo	Cargo
	Administrador, Analista de Banco de Dados, Analista de Sistemas, Analista Jurídico, Assistente Social, Contador, Psicólogo.	Assistente Administrativo, Oficial de Dili-gência, Oficial de Promotoria do Interior, Técnico em Informática, Aten-dente (Telefonista/Recepcionista) – Em extinção.	Auxiliar de Manuten-ção - Em extinção, Motorista, Auxiliar de Limpeza e Copa - Em extinção.
I	11.296,02	5.648,11	3.234,77
II	12.425,62	6.212,92	3.558,25
III	13.668,18	6.834,21	3.914,08
IV	15.035,00	7.517,63	4.305,49
V	16.538,50	8.269,39	4.736,04
VI	18.192,35	9.096,33	5.209,64
VII	20.011,59	10.005,96	5.730,60

VIII	22.012,75	11.006,56	6.303,66
IX	24.214,03	12.107,22	6.934,03
X	26.635,43	13.317,94	7.627,43
XI	29.298,97	14.649,73	8.390,17
XII	32.228,87	16.114,70	9.229,19
XIII	35.451,76	17.726,17	10.152,11
XIV	38.996,94	19.498,79	11.167,32
XV	42.896,63	21.448,67	12.284,05

Anexo V

CARGOS COMISSONADOS DE DIREÇÃO, COORDENAÇÃO, CHEFIA E APOIAMENTO

CÓDIGO	CARGO	QUANT.	VENCIMENTO INICIAL	TOTAL
MP/DAS-1	DIRETOR GERAL	1	29.429,33	29.429,33
MP/DAS-2	DIRETOR DE DEPARTAMENTO	4	26.159,42	104.637,68
MP/DAS-2	DIRETOR DE ASSUNTOS JURÍDICOS DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA	1	26.159,42	26.159,42
MP/DAS-3	ASSESSOR DE SEGURANÇA INSTITUCIONAL	1	17.697,14	17.697,14
MP/DAS-3	ASSESSOR JURÍDICO	41	17.697,14	725.582,74
MP/DAS-3	CHEFE DE GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA	1	17.697,14	17.697,14
MP/DAS-3	COORDENADOR DO NÚCLEO DE SAÚDE OCUPACIONAL E PREVENÇÃO	1	17.697,14	17.697,14
MP/DAS-3	COORDENADOR DE ARQUITETURA E ENGENHARIA	1	17.697,14	17.697,14
MP/DAS-3	COORDENADOR DE APOIAMENTO CONTÁBIL	1	17.697,14	17.697,14
MP/DAS-3	COORDENADOR DE COMUNICAÇÃO SOCIAL	1	17.697,14	17.697,14
MP/DAS-3	COORDENADOR DE CONTROLE INTER-	1	17.697,14	17.697,14

	NO			
MP/DAS-3	COORDENADOR DE ESTATÍSTICA E GESTÃO ESTRATÉGICA	1	17.697,14	17.697,14
MP/DAS-4	COORDENADOR ADJUNTO DO NÚCLEO DE SAÚDE OCUPACIONAL E PREVENÇÃO	1	15.061,34	15.061,34
MP/DAS-4	ASSESSOR CONTÁBIL	2	15.061,34	30.122,68
MP/DAS-4	ASSESSOR DE CONTROLE INTERNO	1	15.061,34	15.061,34
MP/DAS-4	ASSESSOR DE ARQUITETURA E URBANISMO	1	15.061,34	15.061,34
MP/DAS-4	ASSESSOR DE ENGENHARIA CIVIL	1	15.061,34	15.061,34
MP/DAS-4	ASSESSOR JURÍDICO DE PROMOTORIA	52	15.061,34	783.189,68
MP/DAS-5	CHEFE DE GABINETE ADJUNTO DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA	1	13.178,76	13.178,76
MP/DAS-5	CHEFE DE GABINETE DO CORREGEDOR-GERAL	1	13.178,76	13.178,76
MP/DAS-5	CHEFE DE GABINETE DO SECRETÁRIO-GERAL	1	13.178,76	13.178,76
MP/CCA-1	CHEFE DE SECRETARIA	3	12.425,64	37.276,92
MP/CCA-1	CHEFE DE CERIMONIAL	1	12.425,64	12.425,64
MP/CCA-1	CHEFE DE DIVISÃO	9	12.425,64	111.830,76
MP/CCA-2	CHEFE DE GABINETE DE COORDENAÇÃO	3	12.049,26	36.147,78
MP/CCA-3	CHEFE DE SEÇÃO	26	10.166,44	264.327,44
MP/CCA-3	ASSESSOR TÉCNICO	22	10.166,44	223.661,68
MP/CCA-4	ASSESSOR ADMINISTRATIVO	25	5.648,03	141.200,75
MP/CCA-5	CHEFE DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE GABINETE	10	4.894,90	48.949,00
TOTAL		215		2.816.300,26

Anexo VI

TABELA DE VENCIMENTO INICIAL DOS CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

CÓDIGO	VENCIMENTO INICIAL
MP/NS	11.296,02
MP/NM	5.648,11

Anexo VII

CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO DE NÍVEL SUPERIOR E NÍVEL MÉDIO

CÓDIGO	CARGO	QUANT.	VENCIMENTO INICIAL	TOTAL
MP/NS	ANALISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL DE RORAIMA	31	11.296,02	350.176,62
MP/NM	TÉCNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL DE RORAIMA	80	5.648,11	451.848,80
TOTAL		111		802.025,42

Anexo VIII

ANEXO REVOGADO POR FORÇA DA LEI 1.609, DE 03 DE JANEIRO DE 2022.

Anexo IX

CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR DE PROVIMENTO EFETIVO – VAGAS EXTINTAS PELA LEI 1.609, DE 03 DE JANEIRO DE 2022.

Anexo X

CARGOS DE NÍVEL MÉDIO, TÉCNICO E ADMINISTRATIVO DE PROVIMENTO EFETIVO - VAGAS EXTINTAS PELA LEI 1.609, DE 03 DE JANEIRO DE 2022.

Anexo XI

PROGRESSÃO FUNCIONAL – CONFORME REDAÇÃO DADA PELO ART. 6º DA LEI 1.609/2022

Vencimento (R\$)

Nível	Cód. MP/NS	Cód. MP/NM
	Cargo	Cargo
	Analista do Ministério Público Estadual de Roraima	Técnico do Ministério Público Estadual de Roraima
I	11.296,02	5.648,11
II	11.634,90	5.817,55
III	11.983,95	5.992,08
IV	12.343,47	6.171,84
V	12.713,77	6.357,00
VI	13.095,18	6.547,71
VII	13.488,04	6.744,14
VIII	13.892,68	6.946,46
IX	14.309,46	7.154,85
X	14.738,74	7.369,50
XI	15.180,90	7.590,59
XII	15.636,33	7.818,31
XIII	16.105,42	8.052,86
XIV	16.588,58	8.294,45
XV	17.086,23	8.543,28

Anexo XII

QUADRO DE FUNÇÕES DE CONFIANÇA DO MPRR

CÓDIGO	QUANT.	VALOR	SUBTOTAL
MP.FC.II	5	8.145,98	40.729,90
MP.FC.III	5	6.516,74	32.583,70
MP.FC.IV	20	4.887,59	97.751,80
MP.FC.V	20	3.258,41	65.168,20
TOTAL	50		236.233,60



MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DE RORAIMA

JUSTIFICATIVA - PGJ - Nº 1105533/2026

Senhor Presidente, Senhores Deputados:

O Procurador-Geral de Justiça, em conformidade com o disposto no artigo 127, § 2º, da Constituição Federal, no artigo 41 da Constituição do Estado de Roraima e no inciso II, do art. 12, da Lei Complementar nº 003/94, encaminha para apreciação desse Poder Legislativo o presente Projeto de Lei, que **dispõe sobre a revisão dos vencimentos e proventos dos servidores públicos, ativos e inativos, do Ministério Público do Estado de Roraima.**

A proposta apresenta-se bastante simples e visa conceder a revisão anual de vencimentos e proventos aos servidores deste *Parquet* Estadual, em atendimento ao comando constitucional previsto no inciso X, do art. 37, da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

X – a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.

Compreende-se de tal norma que a expressa previsão do princípio da periodicidade garante ao servidor público uma revisão salarial anual que deverá ocorrer por meio de Lei, com previsão de data-base e sem distinção de índices.

Assim, a medida proposta no Projeto de Lei possui o escopo de preservar o valor da remuneração em razão da inflação, corrigindo o valor nominal da remuneração, em **5% (cinco por cento)**. Tal percentual foi definido tendo por parâmetro inicial o **Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo-IPCA** acumulado em 2025, com discreto incremento em razão das especificidades do Estado de Roraima, como, a título exemplificativo, o súbito e significativo aumento do custo de energia elétrica, no importe de 22,90% para unidades consumidoras de baixa tensão, válido a partir de janeiro de 2026, o qual, por si só, considerando a média de remunerações dos servidores, certamente consumirá grande parte do valor ora reajustado.

Propõe-se no Projeto de Lei que a revisão anual de vencimentos e proventos leva em consideração como data-base, o mês de janeiro de 2026, ou seja, com aplicação de efeitos financeiros retroativos – em atendimento ao que dispõe o art. 11, da Lei 991/2015, veja-se:

Art. 11. Fica fixada, em 1º de janeiro de cada ano, a data – base para revisão dos vencimentos e proventos dos servidores públicos ativos e inativos do Ministério Público do Estado de Roraima, nos termos do artigo 37, inciso X, da Constituição Federal.

Ademais, a medida prevista encontra-se acompanhada de estudo acerca do impacto orçamentário, declaração em atendimento às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, tendo adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual,

compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentária e anexos com quantitativos de novos valores dos vencimentos e proventos.

O impacto orçamentário do Projeto de Lei ora apresentado é da ordem de R\$ 4.980.173,21 (quatro milhões, novecentos e oitenta mil, cento e setenta e três reais e vinte um centavos).

Por fim, vale consignar que despesas decorrentes das alterações propostas serão suportadas com recursos orçamentários próprios do Ministério Público do Estado de Roraima, aprovados na Lei Orçamentária Anual de 2026, obedecendo-se ainda a toda legislação pertinente à matéria.

Pelo exposto, são estas as razões pelas quais se encaminha a proposição consubstanciada neste Projeto de Lei Complementar, à soberana apreciação dessa Assembleia Legislativa.

Boa Vista, 11 de março de 2026.

FÁBIO BASTOS STICA

Procurador-Geral de Justiça



Documento assinado eletronicamente por **FABIO BASTOS STICA**,
Procurador(a)-Geral de Justiça, em 11/03/2026, às 13:02, conforme art. 1º, III,
"b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
[https://sei.mpr.ror.br/sei/controlador_externo.php?](https://sei.mpr.ror.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](https://sei.mpr.ror.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código
verificador **1105533** e o código CRC **D0FE6DEC**.



MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DE RORAIMA

DECLARAÇÃO DO ORDENADOR DE DESPESA - PGJ

Declaro para os fins do art. 16, da Lei Complementar nº 101/2000, que a despesa decorrente do Projeto de Lei ora encaminhado à Assembleia Legislativa, que dispõe sobre a revisão de 5% (cinco por cento) dos valores constantes dos anexos I a XII, da Lei nº 153/96, atende às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, tendo adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual, compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Boa Vista, 11 de março de 2025.

Fábio Bastos Stica

Procurador-Geral de Justiça



Documento assinado eletronicamente por **FABIO BASTOS STICA**,
Procurador(a)-Geral de Justiça, em 11/03/2026, às 13:02, conforme art. 1º, III,
"b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
[https://sei.mpr.ror.br/sei/controlador_externo.php?](https://sei.mpr.ror.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](https://sei.mpr.ror.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código
verificador **1105592** e o código CRC **84D4906C**.



MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DE RORAIMA

ANEXO - PGJ - Nº 1105723/2026

DEMONSTRATIVO DO IMPACTO FINANCEIRO-ORÇAMENTÁRIO DO PROJETO DE LEI QUE ALTERA A LEI 153/96, QUE DISPÕE SOBRE O QUADRO DE PESSOAL, O PLANO DE CARREIRAS E DE CARGOS E SALÁRIOS DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA.

Despesa em Janeiro 2025	Valor mensal	Reajuste 5,00%	Novos Cargos	Valor mensal da Folha de Pagamento com reajuste	Valor anual da Folha de Pagamento com reajuste
	A	A	A	D=A+B+C	E=F*13
Servidores Ativos	4.197.776,61	209.888,83	-	4.407.665,44	57.299.650,73
IPER patronal	303.733,19	15.186,66	-	318.919,85	4.145.958,04
INSS patronal	487.688,73	24.384,44	-	512.073,17	6.656.951,22
Total	4.989.198,53	249.459,93	-	5.238.658,46	68.102.559,99

Boa Vista-RR, 11 de março de 2026.

BAIRTON PEREIRA SILVA

Diretor Orçamentário e Financeiro



Documento assinado eletronicamente por **BAIRTON PEREIRA SILVA**,
Diretor(a) de Departamento, em 11/03/2026, às 10:28, conforme art. 1º, III, "b",
da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
[https://sei.mpr.mp.br/sei/controlador_externo.php?](https://sei.mpr.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](https://sei.mpr.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código
verificador **1105723** e o código CRC **E203419B**.



MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DE RORAIMA

ANEXO - PGJ - Nº 1105771/2026

RESUMO DO IMPACTO FINANCEIRO REFERENTE ALTERAÇÃO DA LEI 153/96

Impacto Financeiro - 2026	68.102.559,99
Impacto Financeiro - 2027	71.507.687,99
Impacto Financeiro - 2028	75.083.072,39

Boa Vista-RR, 11 de março de 2026

BAIRTON PEREIRA SILVA

Diretor Orçamentário e Financeiro



Documento assinado eletronicamente por **BAIRTON PEREIRA SILVA**,
Diretor(a) de Departamento, em 11/03/2026, às 10:28, conforme art. 1º, III, "b",
da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
[https://sei.mprrr.mp.br/sei/controlador_externo.php?](https://sei.mprrr.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](https://sei.mprrr.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código
verificador **1105771** e o código CRC **6D7EE5D2**.



**MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DE RORAIMA**

INFORMAÇÃO - PGJ - Nº 1105677/2026

Impacto orçamentário-financeiro do Projeto de Lei que altera a Lei no 153/96, que dispõe sobre a organização do quadro de pessoal e o plano de carreira dos servidores do Ministério Público do Estado de Roraima

O Presente Projeto de Lei tem por objetivo alterar dispositivos da Lei Estadual no 153/96, no que tange ao quadro de pessoal do Ministério Público Estadual.

De acordo com a planilha anexa, o impacto orçamentário-financeiro mensal no corrente exercício alcança o montante de R\$ 4.980.173,21 (quatro milhões, novecentos e oitenta mil, cento e setenta e três reais e vinte e um centavos). Com projeção de atualização monetária de 5% nos próximos exercícios, em 2027 o impacto será de R\$ 5.229.181,87 (cinco milhões, duzentos e vinte e nove mil, cento e oitenta e um reais e oitenta e sete centavos) e em 2028 será de R\$ 5.490.640,96 (cinco milhões, quatrocentos e noventa mil, seiscentos e quarenta reais e noventa e seis centavos) contemplando nos três exercícios as despesas com pessoal e encargos sociais.

Considerando a legislação vigente, o objeto do Projeto de Lei, pode ser considerado um aperfeiçoamento de ação governamental, bem como uma despesa obrigatória de caráter continuado, uma vez que cria para o ente a obrigação legal de sua execução.

Importa destacar que o impacto orçamentário - financeiro encontra-se perfeitamente enquadrado no art. 20 da Lei Complementar no 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF), que dispõe sobre o limite de gastos com Pessoal e Encargos Sociais do Ministério Público Estadual.

Segue o impacto orçamentário-financeiro, conforme tabela a seguir, com projeção de atualização de 5% para os exercícios de 2026 e 2028:

Alteração da Lei 153/96	IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO (R\$)
	2026/2027/2028
	4.980.173,21
	5.229.181,87
5.490.640,96	

Para o enquadramento no art. 20 da LRF, tomou-se como base a despesa realizada com Pessoal e Encargos Sociais no exercício financeiro de 2025, acrescido do gasto decorrente desta alteração e a projeção da RCL para 2026 conforme demonstrativo abaixo:

ÓRGÃO	% LIMITE LRF		LIMITE ORÇAMENTÁRIO	
	LEGAL (A)	PRUDENCIAL (B)	LEGAL (C=AxRCL2026)	PRUDENCIAL(D=BxRCL2026)
MPE	2,00	1,90	165.566.254,64	157.287.941,91

RCL 2026 R\$ 8.278.312.732,00 – Projeção constante da Lei nº 2.251/25 – LDO para 2026 – Nota Explicativa – Base da Elaboração – Página 22 do DOERR nº 5009, de 17/09/2025.

DESPESA COM PESSOAL E ENCARGOS -2025	134.320.007,74
PROJEÇÃO DE AUMENTO PARA 2026	4.980.173,21
PROJEÇÃO PARA DESPESA TOTAL COM PESSOAL E ENCARGOS EM 2026	139.300.180,95
PARTICIPAÇÃO NA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	1,68 %

Quanto à origem de recursos, é razoável admitir que a própria dotação orçamentária e o respectivo repasse financeiro, na forma de duodécimo, representam a fonte de recurso, requisito contido na 2ª parte § 1º do art. 17 da LRF, que permite a possibilidade de custear a alteração proposta.

Resta evidenciar que a alteração da Lei Estadual 153/96 atende às exigências dos arts. 16, 17 e 21 da Lei Complementar no 101/2000, confortando-se perfeitamente dentro do limite de gastos com pessoal preconizado no art. 20 da LRF, ou seja, tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias, atendendo a legislação vigente.

Boa Vista-RR, 11 de março de 2026.

BAIRTON PEREIRA SILVA
Diretor Orçamentário e Financeiro



Documento assinado eletronicamente por **BAIRTON PEREIRA SILVA**, **Diretor(a) de Departamento**, em 11/03/2026, às 10:28, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.mprp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **1105677** e o código CRC **B06A8E81**.

DECRETO Nº 39.172-E, DE 17 DE SETEMBRO DE 2025

Institui o Comitê Gestor Estadual dos Planos Decenais de Educação de Roraima (PEE/RR) e Municipais de Educação (PMEs) – 2024/2025-2034.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o art. 62, incisos III e IV, da Constituição Estadual, e

CONSIDERANDO o Projeto de Lei nº 2.614/2024, que trata do novo Plano Nacional de Educação (PNE) 2024-2034, que tramita no Congresso Nacional;

CONSIDERANDO a Lei nº 14.934, de 25 de julho de 2024, que “Prorroga, até 31 de dezembro de 2025, a vigência do Plano Nacional de Educação, aprovado por meio da Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014”;

CONSIDERANDO que o Plano Nacional de Educação constitui como referência para o processo de definição de Planos Estaduais, Distrital e Municipais de Educação;

CONSIDERANDO a necessidade de articular o Sistema Nacional de Educação em regime de colaboração, com os entes federados, a fim de definir diretrizes, objetivos, metas e estratégias de implementação, para assegurar a manutenção e o desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis, etapas e modalidades, por meio de ações integradas dos poderes públicos das diferentes esferas federativas;

CONSIDERANDO a concretização dos objetivos de mudança expressos no PNE e o alcance de suas metas exige coordenação e integração em torno de pactos nacionais, capazes de engajar os gestores da educação dos diversos níveis de governo na implementação de políticas e programas educacionais; e

CONSIDERANDO a necessidade de garantir a governança, para elaboração dos Planos Decenais de Educação 2024-2034, na esfera do Estado de Roraima,

DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Comitê Gestor Estadual dos Planos Decenais de Educação, composto pelos representantes das seguintes instituições:

I - Mikael Wallas Cunha Cury-Rad - Secretário de Estado da Educação e Desporto – SEED/RR;

II - Simone Rodrigues Batista Mendes - Fórum Estadual de Educação de Roraima – FEE/RR;

III - Raimunda Oliveira Rodrigues - Fórum de Educação de Jovens e Adultos de Roraima – FórumEJA/RR;

IV - Isabel da Costa Lima - Secretária de Estado da Educação e Desporto de Roraima – SEED/RR;

V - Silvestre Lopes da Nobre - Universidade Federal de Roraima – UFRR;

VI - Adriana Miranda Machado Ribeiro do Vale - Conselho Estadual de Educação de Roraima – CEE/RR;

VII - Luciene Soares Pereira - União dos Conselhos Municipais de Educação de Roraima – UNCME/RR;

VIII - Izabel Cristina D’ávila - União dos Dirigentes Municipais de Educação – UNDIME/RR;

IX - Edlauva Oliveira dos Santos - Fórum das Licenciaturas/UFRR;

X - Eremilda Silveira Rocha - Sindicato dos Profissionais de Educação de Roraima – SINTER;

XI - Edite da Silva Andrade - Organização dos Professores Indígenas de Roraima – OPIRR;

XII - Suzamara Nascimento de Queiroz Valle - Sindicato das Escolas Privadas de Roraima; e

XIII - Rosângela da Silva Viana - Instituto de Educação de Roraima – IERR/RR.

Art. 2º Compete ao Comitê Gestor Estadual dos Planos Decenais de Educação 2024-2034:

I - elaborar Regimento Interno de funcionamento do Comitê Gestor Estadual dos Planos Decenais de Educação 2024-2034 e apoiar as comissões técnicas de trabalho nas respectivas funções;

II - elaborar e executar o Plano de Trabalho, conforme disposto e aprovado no Comitê Gestor;

III - elaborar diagnóstico estadual (loco regional), a partir de levantamentos de dados: Censo Escolar, Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – INEP, e bases de informações locais;

IV - apoiar e estimular a implementação das comissões técnicas de trabalho de elaboração do PEE e dos PMEs, assim como a elaboração dos Planos Municipais de Educação;

V - fomentar e garantir a participação de seus membros nos processos de discussão e nas atividades de gestão, no que couber;

VI - prover as comissões técnicas com material de apoio, sempre que necessário;

VII - assessorar e acompanhar as ações das comissões técnicas de trabalho de elaboração do PEE e dos PMEs;

VIII - promover a articulação intersetorial com vistas a garantir o fortalecimento das comissões técnicas de trabalho de elaboração do PEE e dos PMEs das redes de ensino estadual e municipal;

IX - promover ações de sensibilização e articulação com os gestores estaduais e municipais;

X - apoiar e estimular a implementação as Comissões Municipais, assim como a elaboração dos Planos Municipais de Educação;

XI - promover encontros formativos, para discussão e orientação nos municípios.

Art. 3º Caberá à Secretária de Estado da Educação e Desporto de Roraima – SEED/RR, prover a estrutura física, de recursos humanos e financeiros necessários ao desempenho das funções institucionais do Comitê Estadual, no que couber.

Art. 4º A participação dos representantes do Comitê Gestor Estadual dos Planos Decenais de Educação 2024-2034, será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.

Art. 5º O Comitê Gestor Estadual dos Planos Decenais de Educação 2024-2034, terá o prazo de até 12 (doze) meses, a contar da data de sua instauração.

Art. 6º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Senador Hélio Campos/RR, 17 de setembro de 2025.

ANTONIO DENARIUM

Governador do Estado de Roraima

LEI Nº 2.251, DE 17 DE SETEMBRO DE 2025.

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária Anual para o exercício financeiro de 2026 e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Ficam estabelecidas as diretrizes orçamentárias do estado de Roraima para o exercício de 2026, em cumprimento ao disposto no artigo 165, § 2º, da Constituição da República, no artigo 112 da Constituição Estadual e na Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000, compreendendo:

I - as prioridades e metas da administração pública estadual;

II - a organização e estrutura dos orçamentos;

III - as diretrizes para a elaboração e execução dos orçamentos fiscal, da seguridade social e de investimento;

IV - as disposições relativas às transferências;



- V - as disposições relativas às despesas do estado com pessoal e encargos sociais;
- VI - a política de aplicação de recursos da Agência Financeira Oficial de Fomento;
- VII - as disposições sobre alterações na legislação tributária estadual;
- VIII - as disposições finais.

CAPÍTULO II

DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL

Art. 2º A elaboração e aprovação do Projeto de Lei Orçamentária para 2026 e a execução da respectiva lei deverão considerar as prioridades, metas e riscos fiscais constantes dos Anexos I, II e III desta lei.

Art. 3º As prioridades da administração pública estadual para o exercício de 2026, atendidas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal do estado e as de funcionamento dos órgãos, fundos e entidades que integram os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, correspondem às iniciativas do PPA 2024-2027 destacadas no Anexo I desta lei, para os quais será observado o seguinte:

I - deverão guardar consonância com as orientações estratégicas do Plano de Desenvolvimento Sustentável do Estado de Roraima – Roraima 2030, respeitada a regionalização das prioridades e metas de governo, de que trata a Lei n. 1.914, de 18 de janeiro de 2024 (PPA 2024-2027);

II - serão ressalvadas, sempre que possível, as programações associadas ao Plano supracitado no inciso I acima, em caso de necessidade de limitação de empenho e movimentação financeira.

§ 1º Para efeito de alocação de recursos destinados a programas de desenvolvimento regional no Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2026 serão consideradas, sempre que possível, as microrregiões instituídas legalmente no estado.

§ 2º As prioridades constantes no Anexo I serão consideradas, em caráter indicativo, durante a elaboração, a aprovação e a execução do orçamento, devendo ainda constituir temas estratégicos da ação governamental com a priorização de políticas públicas voltadas à primeira infância, à promoção da equidade de gênero, à garantia dos direitos relacionados à diversidade, à sustentabilidade ambiental e à busca por eficiência energética. Essas diretrizes deverão orientar a formulação, a execução e o monitoramento das políticas públicas estaduais, com vistas à incorporação gradual e integrada dessas temáticas nas diferentes dimensões da gestão pública, em consonância com os compromissos assumidos, especialmente aqueles vinculados aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS).

Art. 4º As metas fiscais para o exercício de 2026 constantes do Anexo II desta lei poderão ser ajustadas, se verificadas alterações da conjuntura nacional e estadual que afetem os parâmetros macroeconômicos utilizados, se a realização da receita não comportar o seu cumprimento, ou ainda exista modificações na legislação que venham a afetar esses parâmetros.

Parágrafo único. O ajuste das metas fiscais de que trata o caput deste artigo, se necessário, será feito mediante projeto de lei de alteração da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Art. 5º O anexo de riscos fiscais, constantes no Anexo III desta lei, apresenta a avaliação dos passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas e as providências a serem tomadas, caso se concretizem.

§ 1º Os órgãos e entidades da administração pública estadual deverão manter atualizados registros dos cadastros dos processos administrativos e judiciais passíveis de futuro desembolso financeiro no Sistema Integrado de Planejamento, Contabilidade e Finanças do Estado de Roraima (Fiplan), bem como dados relativos aos precatórios judiciais existentes na unidade respectiva.

§ 2º A Procuradoria-Geral do Estado deverá manter relação das potenciais condenações judiciais e acordos judiciais e extrajudiciais, que imponham obrigações pecuniárias à Administração Direta e Indireta do Poder Executivo, enviando informações individualizadas sobre os valores e riscos de desembolso à Seplan até o dia 15 de abril de 2026.

CAPÍTULO III

DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 6º O Projeto de Lei Orçamentária Anual de 2026, que o Poder Executivo encaminhará à Assembleia Legislativa, será constituído de:

I - texto da lei;

II - quadros orçamentários consolidados;

III - discriminação da receita e da despesa para os orçamentos fiscal e da seguridade social, na forma definida nesta lei;

IV - discriminação do orçamento de investimentos das empresas em que o estado, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital, com direito a voto;

V - demonstrativos e informações complementares.

§ 1º Os orçamentos fiscal e da seguridade social serão compostos de quadros ou demonstrativos com dados consolidados, inclusive dos referenciados no art. 22 da Lei n. 4.320, de 17 de março de 1964, observadas as alterações posteriores.

§ 2º O orçamento de investimento a que se refere o inciso IV do caput deste artigo será composto de demonstrativos consolidados e por empresa, com a indicação das respectivas fontes de financiamento e aplicação dos recursos.

Art. 7º A receita será detalhada na Proposta e na Lei Orçamentária Anual, por sua natureza e fontes, segundo o detalhamento constante da Portaria Conjunta STN/SOF/ME n. 103, de 5 de outubro de 2021, observadas suas alterações posteriores e demais normas complementares pertinentes.

Art. 8º Para fins de integração do planejamento e orçamento, assim como de elaboração e execução dos orçamentos e dos seus créditos adicionais, a despesa orçamentária será especificada mediante a identificação do tipo de orçamento, das classificações institucional e funcional, da natureza da despesa, da estrutura programática discriminada em programa e projeto, atividade ou operação especial, de forma a dar transparência aos recursos alocados e aplicados para consecução dos objetivos e das metas governamentais correspondentes.

Art. 9º Considera-se Unidade Orçamentária (UO) o órgão, entidade ou fundo da administração pública estadual direta e indireta, a que serão consignadas dotações na Lei Orçamentária Anual ou em seus créditos adicionais para a execução das ações integrantes do Programa de Trabalho aprovado pelos referidos atos.

Parágrafo único. As dotações destinadas ao atendimento de despesas ou encargos da administração pública estadual que não sejam específicos de determinado órgão ou secretaria ou cuja gestão e controle centralizados e que atendam ao interesse da Administração, com vistas à sua melhor gestão financeira e patrimonial, serão alocadas na Unidade Orçamentária 22102 - Operações Especiais, sob gestão da Secretaria de Estado da Fazenda.

Art. 10. A despesa orçamentária, com relação à classificação funcional e estrutura programática, será detalhada segundo a discriminação dada pela Portaria n. 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério de Estado do Orçamento e Gestão, observadas suas alterações posteriores.

§ 1º Para fins de planejamento e orçamento, considera-se categoria de programação a denominação genérica que engloba programa, atividade, projeto e operação especial; e o termo ação, a que engloba as três últimas categorias.

§ 2º Os programas da administração pública estadual, com sua identificação e composição em objetivos, ações, metas e recursos financeiros, serão instituídos no Plano Plurianual ou mediante lei que autorize a inclusão de novos programas.

Art. 11. Na Lei Orçamentária, a classificação da despesa, segundo sua natureza, observará o detalhamento constante na Portaria Interministerial n. 163, de 4 de maio de 2001, e suas alterações, dos Ministérios da Fazenda e do Planejamento e Orçamento e no Manual Técnico do Orçamento, com suas alterações posteriores, compondo-se, no mínimo, por categoria econômica, Grupo de Natureza da Despesa (GND) e modalidade de aplicação.

§ 1º As categorias econômicas são Despesas Correntes e Despesas de Capital, identificadas, respectivamente, pelos códigos 3 e 4.

§ 2º Os Grupos de Natureza da Despesa, que agrupam os elementos com as mesmas características quanto ao objeto de gasto, são identificados pelos seguintes títulos e códigos:

I - GND 1 - Pessoal e Encargos Sociais;

II - GND 2 - Juros e Encargos da Dívida;

III - GND 3 - Outras Despesas Correntes;

IV - GND 4 - Investimentos;

V - GND 5 - Inversões financeiras, incluídas quaisquer despesas referentes à constituição ou aumento de capital de empresas;

VI - GND 6 - Amortização da Dívida.

§ 3º A Reserva de Contingência será classificada no GND 9.

§ 4º A modalidade de aplicação constitui-se numa informação gerencial, com a finalidade de indicar se os recursos orçamentários que serão aplicados diretamente pelos órgãos e entidades da administração pública estadual ou mediante transferência por órgãos e entidades de outras esferas de governo ou por instituições privadas, sendo identificada na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, consoante específica a Portaria n. 163, de 4 de maio de 2001.

§ 5º O elemento de despesa tem por finalidade identificar os objetos de gastos, mediante o desdobramento da despesa com pessoal, material, serviços, obras e outros meios utilizados pela administração pública para consecução dos seus fins.

§ 6º Quando da elaboração da Proposta Orçamentária para o exercício de 2026, os Poderes, o Tribunal de Contas, o Ministério Público, a Defensoria Pública e o Ministério Público de Contas poderão detalhar a programação até o nível de Modalidade de Aplicação para fins de consolidação e alimentação do Plano Anual de Trabalho (PAT), no sistema Fiplan.

§ 7º O detalhamento da programação orçamentária definida no § 6º fica condicionado ao cumprimento dos requisitos de tecnologia de informação indispensáveis à adequação do sistema Fiplan à sistemática de operacionalização orçamentária proposta.

§ 8º Na hipótese de não ser possível a adequação do sistema Fiplan para o cumprimento do previsto no § 6º deste artigo, adotar-se-á o detalhamento até o nível de elemento.

§ 9º A execução, registro, avaliação e controle orçamentário e financeiro da despesa pública deverão ser efetivados até o nível de elementos de despesa, ficando facultado o seu desdobramento complementar pelos órgãos centrais de Planejamento, Finanças e de Contabilidade do Estado.

CAPÍTULO IV

DAS DIRETRIZES, ORIENTAÇÕES E CRITÉRIOS PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS FISCAIS, DA SEGURIDADE SOCIAL E DE INVESTIMENTO DAS ESTATAIS

Seção I

Das Diretrizes Gerais

Art. 12. O Projeto de Lei Orçamentária Anual 2026 será elaborado com observância às diretrizes estabelecidas nesta lei, à Constituição do Estado, à Lei Federal n. 4.320, de 17 de março de 1964, e à Lei Complementar Federal n. 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 13. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados aos Poderes Legislativo e Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública, Tribunal de Contas e Ministério Público de Contas, ser-lhes-ão entregues até o dia 20 de cada mês, em duodécimos.

§ 1º Nos termos do art. 168, § 1º, da Constituição da República, é vedada a transferência, a fundos, de recursos financeiros oriundos de repasses duodecimais.

§ 2º O saldo financeiro, referente ao exercício de 2025, decorrente dos recursos entregues na forma do caput deste artigo, deve ser restituído ao caixa único do Tesouro Estadual, ou terá seu valor deduzido das primeiras parcelas duodecimais do exercício de 2026.

Art. 14. Sempre que possível, os recursos ordinários do Tesouro Estadual, para os órgãos do Poder Executivo, serão alocados para atender adequadamente, em ordem de prioridade, as seguintes despesas:

I - transferências e aplicações vinculadas, previstas em dispositivos constitucionais e legais;

II - pessoal e encargos sociais, observados os limites previstos na Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000;

III - juros, encargos e amortizações das dívidas interna e externa;

IV - precatórios;

V - contrapartidas previstas em contratos de empréstimos internos e externos, em convênios ou outros instrumentos similares, observados os respectivos cronogramas de desembolso;

VI - outras despesas administrativas, investimentos e inversões financeiras.

Parágrafo único. Os recursos oriundos de contratos, convênios ou outros ajustes serão programados de acordo com o estabelecido nos respectivos termos, independentemente da ordem de prioridade prevista neste artigo.

Art. 15. A programação das ações de investimento e finalísticas da administração pública direta e indireta, na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, além do atendimento às prioridades e metas estabelecidas nesta lei, deverá considerar aquelas definidas na Lei do Plano Plurianual, devendo, ainda, observar o disposto na Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000, quanto às seguintes regras:

I - não será consignada dotação para investimento com duração superior a um exercício financeiro que não esteja previsto no Plano Plurianual ou em lei que autorize a sua inclusão, conforme disposto no § 1º do art. 167 da Constituição da República e no § 5º do art. 5º da Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000;

II - observado o inciso anterior, a inclusão de novos projetos somente será admitida depois de atendidos com recursos oriundos de operações de crédito ou convênios, de conservação do patrimônio público, conforme disposto no art. 45 da Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000;

III - os recursos alocados deverão ser suficientes para a conclusão de uma ou mais unidades de execução do projeto ou de uma de suas etapas, caso a sua duração exceda um exercício.

§ 1º Entende-se como projeto em andamento, para fins do previsto neste artigo, aquela ação, inclusive uma das suas unidades de execução ou etapas de investimento programado, cuja realização física prevista até o final do exercício de 2025 seja de, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) do total programado, independentemente da execução financeira, excluindo-se dessa regra os projetos, inclusive suas ações ou etapas, que sejam atendidos com recursos oriundos de operações de crédito ou convênios.

§ 2º Os investimentos em obras públicas serão discriminados por região ou município, observada a regionalização estabelecida no Plano Plurianual.

Art. 16. As receitas próprias das autarquias, fundações instituídas e mantidas pelo poder público e empresas estatais dependentes, respeitadas as normas legais específicas, deverão ser alocadas de forma suficiente para atender, em ordem de prioridade, ao seguinte:

I - pessoal e encargos sociais;

II - pagamento de juros, encargos e amortização da dívida;

III - precatórios;

IV - contrapartidas de operações de créditos e convênios;

V - outras despesas administrativas e operacionais;

VI - investimentos e inversões financeiras.

§ 1º O atendimento total de uma das despesas referidas neste artigo, com recursos do Tesouro Estadual, deverá ser compensado com a alocação de recursos próprios, para cobrir o outro tipo de despesa subsequente, observada a ordem de prioridades estabelecida.

§ 2º Os recursos oriundos de contratos, convênios ou outros ajustes serão programados em conformidade com o previsto nos termos pertinentes.

Art. 17. É vedada a inclusão, na Lei Orçamentária Anual e em seus créditos adicionais, de dotações para atender despesas com pagamento, a qualquer título, a servidor da administração pública estadual direta ou indireta por serviços de consultoria ou assistência técnica custeados com recursos provenientes de convênios ou outros instrumentos congêneres firmados pelos órgãos ou entidades a que pertencer o servidor ou por aquele em que estiver eventualmente em exercício.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto neste artigo a pesquisadores de instituições de pesquisas e a instrutores de programas de treinamento de recursos humanos.

Art. 18. A Lei Orçamentária e seus créditos adicionais discriminarão, em categoria de programação específica da Unidade Orçamentária competente dos Poderes, do Tribunal de Contas, do Ministério Público, da Defensoria Pública e do Ministério Público de Contas, seus órgãos e entidades vinculadas, inclusive as empresas estatais dependentes, as dotações destinadas ao atendimento de:

I - despesas com a admissão de pessoal sob regime especial de contratação, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição da República;

II - auxílios ou serviços concedidos ou prestados, de modo total ou parcial, a seus servidores ou empregados, inclusive a seus dependentes, tais como:

a) refeição, alimentação, transporte ou outros assemelhados;

b) assistência pré-escolar;

c) assistência médica e odontológica.

III - gastos com propaganda, promoção e divulgação institucional, excetuando-se aqueles que, por razões de financiamento ou vinculação programática, sejam alocados em projetos ou ações finalísticas próprias;

IV - sentenças judiciais transitadas em julgado constantes de precatórios judiciais.

Art. 19. A Lei Orçamentária Anual para o exercício financeiro de 2026 poderá fixar a despesa em valor superior à receita estimada, estabelecendo meta de déficit primário para o exercício de 2026 e fixando, em caráter indicativo, as metas para os exercícios de 2027 e 2028, conforme demonstrado nos Anexos II e III desta lei.

§ 1º Fica o Poder Executivo autorizado a adotar medidas com vistas a eliminar eventuais *déficits*, ao buscar redução do crescimento das despesas obrigatórias, revisão e aperfeiçoamento dos programas estaduais de benefícios tributários, bem como promover processo de revisão sistemática de gastos e avaliar oportunidades e mecanismos alternativos de financiamentos das despesas públicas.

§ 2º Até a aprovação do Projeto de Lei Orçamentária pelo Poder Legislativo, os valores projetados de receita e despesa poderão ser revistos em razão de alterações na situação orçamentária e financeira do estado ou na conjuntura econômica que impactem a definição dos parâmetros macroeconômicos utilizados em sua programação, bem como em razão de edição de normas que impactem a elaboração ou a execução da Lei Orçamentária de 2026.

Art. 20. No Projeto de Lei Orçamentária de 2026, somente poderão ser incluídas dotações relativas às operações de crédito contratadas, ou cujo pedido de autorização para a sua realização tenha sido encaminhado até 30 de agosto do mesmo exercício em que o referido projeto seja elaborado, ao Poder Legislativo, ressalvadas aquelas relacionadas com as operações a serem contratadas junto aos organismos multilaterais de crédito, destinadas a apoiar programas de ajustes setoriais.

Art. 21. No Projeto de Lei Orçamentária de 2026, as receitas e as despesas serão estimadas e fixadas, respectivamente, com observância das normas técnicas e legais, considerando o comportamento da arrecadação, os efeitos das alterações na legislação, da inflação projetada, aferida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), outros parâmetros econômicos e circunstâncias estruturais e conjunturais capazes de afetar as projeções.

Art. 22. As despesas orçamentárias deverão, sempre que possível, ser regionalizadas, identificando sua localização, quando da elaboração da Lei Orçamentária Anual 2026, visando tornar transparente a interiorização dos gastos e reduzir as desigualdades.

Art. 23. Os Poderes Legislativo e Judiciário, o Tribunal de Contas, o Ministério Público, a Defensoria Pública e o Ministério Público de Contas terão como parâmetros, para fins de elaboração de suas propostas orçamentárias no exercício de 2026, o montante de créditos estabelecidos na Lei Orçamentária Anual de 2025 - Lei nº 2.107, de 28 de janeiro de 2025, corrigidas pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, conforme parâmetro adotado nas projeções de Metas Fiscais (Anexo II) desta lei.

§ 1º Até 15 dias após a sanção da Lei de Diretrizes Orçamentárias 2026, o Poder Executivo apresentará aos demais Poderes, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e ao Ministério Público de Contas, as informações das receitas orçamentárias estimadas para o exercício de 2026, da receita corrente líquida, inclusive da receita prevista para o Fundo de Participação dos Estados - FPE, que constarão da Lei Orçamentária Anual de 2026.

§ 2º Para fins de consolidação e encaminhamento da Proposta Orçamentária do Estado à Assembleia Legislativa, observadas as disposições desta lei, os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, o Tribunal de Contas, o Ministério Público, a Defensoria Pública e o Ministério Público de Contas deverão:

I - adotar os procedimentos de elaboração dos orçamentos estabelecidos para a administração pública estadual pelo Órgão Central de Planejamento Estadual;

II - encaminhar, por meio do Sistema Integrado de Planejamento, Contabilidade e Finanças (Fiplan), até o dia 15 de setembro de 2025, ao Órgão Central do Sistema de Planejamento o Plano Anual de Trabalho (PAT) da Unidade Orçamentária (UO).

Art. 24. A Secretaria de Estado de Planejamento e Orçamento (Seplan), órgão central do sistema estadual de Planejamento e Orçamento, com base na estimativa da receita definida em conjunto com a Secretaria de Estado da Fazenda (Sefaz) e tendo em vista o equilíbrio fiscal do estado, estabelecerá o limite global máximo para a elaboração da proposta orçamentária de cada órgão ou entidade da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo e os fundos a eles vinculados.

Art. 25. A alocação dos créditos orçamentários na Lei Orçamentária Anual será feita diretamente à Unidade Orçamentária (UO) responsável pela execução das ações correspondentes, ficando proibida a consignação de recursos, a título de transferência, para Unidades integrantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social.

Art. 26. A Lei Orçamentária conterá dotação global denominada Reserva de Contingência, constituída exclusivamente dos recursos do orçamento fiscal em montante equivalente a até 3% (três por cento) da sua receita corrente líquida, para atendimento ao disposto no inciso III do art. 5º da Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 27. O Projeto de Lei Orçamentária de 2026 conterá reservas específicas para atender a:

I - emendas parlamentares individuais, em montante correspondente ao previsto no § 3º do art. 113 da Constituição Estadual; e

II - emendas parlamentares coletivas de execução obrigatória, em montante correspondente ao previsto no § 6º do art. 113 da Constituição Estadual.

Art. 28. Em cumprimento ao art. 4º, inciso I, alínea "e", da Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000, a avaliação anual dos programas de governo financiados com recursos do orçamento dos Poderes Executivo, Legislativo, Judiciário, do Tribunal de Contas, do Ministério Público Estadual, da Defensoria Pública e do Ministério Público de Contas, denominado Relatório da Ação Governamental, será entregue pelo chefe do Poder Executivo à Assembleia Legislativa e ao Tribunal de Contas do Estado até o dia 15 de abril do ano subsequente.

Subseção I

Das Emendas ao Projeto de Lei Orçamentária

Art. 29. As propostas de emendas ao Projeto de Lei Orçamentária Anual ou aos projetos que o modifiquem, somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com esta Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidem sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida;

c) transferências tributárias constitucionais aos municípios.

III - sejam relacionados:

a) com a correção de erros ou omissões;

b) com os dispositivos de texto do Projeto de Lei.

Art. 30. O Projeto de Lei Orçamentária Anual referente ao exercício de 2026 conterá dotação orçamentária para atendimento de programação decorrente de emendas parlamentares impositivas, em conformidade com o disposto nos arts. 113 e 113-A da Constituição Estadual.

§ 1º As alterações nas programações constantes das emendas parlamentares somente poderão ocorrer mediante manifestação expressa do autor, no exercício do mandato.

§ 2º Na hipótese de o autor da emenda não se encontrar no exercício do mandato parlamentar, em caráter temporário ou definitivo, caberá à Comissão Mista de Orçamento, Fiscalização Financeira, Tributação e Controle da Assembleia Legislativa deliberar sobre a possibilidade de alteração das programações originais constantes das emendas individuais a que se refere o art. 113, § 3º, da Constituição Estadual, comunicando a decisão, em cada caso, ao chefe do Poder Executivo.

Art. 31. Fica obrigatória a execução orçamentária e financeira, de forma equitativa, da programação referente às emendas parlamentares impositivas aprovadas e dispostas na Lei Orçamentária Anual de 2026.

Parágrafo único. Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que observe critérios objetivos e imparciais e que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria.

Art. 32. As emendas parlamentares impositivas não serão de execução obrigatória nos casos de impedimentos de ordem técnica.

§ 1º Serão considerados impedimentos de ordem técnica:

I - a não indicação do beneficiário e do valor da emenda;

II - a incompatibilidade do objeto proposto com a finalidade da ação orçamentária;

III - a incompatibilidade entre o objeto proposto com o programa do órgão ou unidade orçamentária executora;

IV - não aprovação do plano de trabalho, quando couber;

V - a desistência da proposta por parte do autor da emenda;

VI - a não observância do limite do valor total por parlamentar; e

VII - outras razões de ordem técnica, devidamente justificadas.

§ 2º Para fins de execução das emendas parlamentares impositivas, os órgãos e entidades responsáveis pela execução das emendas deverão analisar e identificar aquelas que contenham impedimentos de ordem técnica e, com as devidas justificativas, no prazo de 30 dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual 2026, deverão informar à Secretaria de Estado de Planejamento e Orçamento (Seplan) e ao autor da emenda para possíveis adequações técnicas.

Art. 33. As programações das emendas parlamentares coletivas ao Projeto de Lei Orçamentária Anual, quando versarem sobre o início de investimento com duração de mais de um exercício financeiro ou cuja execução já tenha sido iniciada, deverão ser objeto de emenda parlamentar coletiva a cada exercício, até a conclusão da obra ou empreendimento.

Art. 34. As emendas parlamentares aprovadas pelo Poder Legislativo Estadual à programação das despesas constarão de anexo específico da Lei Orçamentária Anual.

Art. 35. As dotações destinadas ao atendimento das emendas parlamentares individuais classificadas como Transferências Especiais, nos termos do art. 166-A, inciso I, da Constituição da República e do art. 113-A, inciso I, da Constituição do Estado de Roraima, deverão ser alocadas em programação específica das seguintes unidades:

I - Unidade Orçamentária 20601 – Fundo Estadual de Saúde, no caso das emendas individuais impositivas destinadas a ações e serviços públicos de saúde, nos termos do art. 166, § 9º, da Constituição da República;

II - Unidade Orçamentária 22102 - Operações Especiais, nos demais casos de emendas individuais impositivas não classificadas no inciso I do caput deste artigo.

Art. 36. Na hipótese de emendas individuais alocadas na forma do inciso I do art. 35, a transferência dos recursos dar-se-á mediante transferência fundo a fundo, sendo creditada diretamente no respectivo Fundo Municipal de Saúde.

Art. 37. Quando a transferência obrigatória do estado para a execução da programação das emendas parlamentares impositivas for a municípios, independêrã da adimplência do ente federativo destinatário e não integrará a base de cálculo da receita corrente líquida para fins de aplicação dos limites de despesa de pessoal de que trata o caput do art. 169 da Constituição da República.

Art. 38. As liberações financeiras referentes às emendas parlamentares individuais impositivas e emendas parlamentares coletivas impositivas, aprovadas sem impedimento de ordem técnica, deverão ocorrer no período de janeiro a agosto do exercício de 2026.

Art. 39. As justificativas para a inexecução das programações orçamentárias decorrentes de emendas parlamentares impositivas serão elaboradas pelos gestores responsáveis pela respectiva execução e comporão os relatórios de prestação de contas anual dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, o Tribunal de Contas, o Ministério Público, a Defensoria Pública e o Ministério Público de Contas.

Art. 40. O Poder Executivo inscreverá em restos a pagar os valores dos saldos orçamentários referentes às emendas parlamentares empenhadas na forma da legislação vigente.

Subseção II

Das Vedações

Art. 41. Não poderão ser destinados recursos para atender a despesas com:

I - início de construção, ampliação, reforma voluptuária, aquisição, novas locações ou arrendamentos de imóveis residenciais funcionais ou oficiais;

II - aquisição de mobiliário e equipamento para unidades residenciais de representação funcional, exceto para as ocupadas pelo governador e pelo vice-governador do estado, e dos titulares dos demais Poderes, do Tribunal de Contas, do Ministério Público, da Defensoria Pública e do Ministério Público de Contas;

III - clubes e associações de servidores ou quaisquer outras entidades congêneres, excetuadas creches e escolas para o atendimento pré-escolar, bem como as entidades de utilidade pública estadual com finalidade voltada ao amparo dos trabalhadores da defesa social;

IV - compra de títulos públicos por parte de órgãos da Administração Indireta estadual, exceto para atividades legalmente atribuídas ao órgão;

V - celebração, renovação e prorrogação do contrato de locação e arrendamento de quaisquer veículos para representação pessoal, exceto para atividades legalmente atribuídas ao órgão.

Art. 42. Nas programações da despesa, não poderão ser:

I - fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente constituídas as unidades executoras;

II - incluídos projetos com a mesma finalidade em mais de uma Unidade Orçamentária.

Art. 43. Na alocação de recursos para obras da administração pública direta e indireta, será observado o seguinte:

I - projetos em fase de execução terão precedência sobre novos projetos;

II - não poderão ser programados projetos:

a) que não tenham viabilidade técnica, econômica e financeira previamente comprovada;

b) à custa de anulação de dotações destinadas a projetos em andamento.

Art. 44. A criação, a expansão ou o aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa ficam condicionados ao que estabelecem os arts. 15, 16 e 17 da Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 45. Os recursos para compor a contrapartida estadual de empréstimos internos e externos e para o pagamento de sinal, amortização, juros e outros encargos, observados os cronogramas financeiros das respectivas operações, não poderão ter destinação diversa das referidas finalidades, exceto se por meio da abertura de créditos adicionais com autorização específica.

Art. 46. São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Parágrafo único. A contabilidade registrará os atos e fatos relativos à gestão orçamentária financeira efetivamente ocorrida, sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas da inobservância do caput deste artigo.

Subseção III

Das Disposições sobre Precatórios

Art. 47. O Projeto e a Lei Orçamentária para o exercício de 2026 contemplarão o pagamento de precatórios judiciais, na forma do disposto na Constituição da República e em suas respectivas Emendas Constitucionais, observadas ainda as normas específicas que tratam da matéria.

§ 1º As dotações orçamentárias destinadas ao pagamento de precatórios judiciais, até que sejam extintas, não serão canceladas para abertura de crédito adicional com outra finalidade.

§ 2º As dotações orçamentárias destinadas ao pagamento de precatórios judiciais derivados de órgãos da Administração Direta do Poder Executivo serão alocadas na Unidade Orçamentária 22102 – Operações Especiais.

§ 3º Os precatórios e requisições de pequeno valor, decorrentes de decisões judiciais concernentes a agentes, fatos, atos e contratos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Tribunal de Contas, do Ministério Público, da Defensoria Pública e do Ministério Público de Contas, da administração pública estadual indireta e dos Fundos Estaduais correrão à conta de suas respectivas dotações orçamentárias, independentemente da data do fato gerador.

§ 4º Na hipótese de as despesas referidas no § 3º deste artigo serem custeadas com dotações próprias do Poder Executivo, deverá haver restituição ao Tesouro Estadual dos valores eventualmente pagos.

Art. 48. A Lei Orçamentária de 2026 somente incluirá dotações para o pagamento de precatórios cujos processos contenham certidão de trânsito em julgado da decisão exequenda e pelo menos um dos seguintes documentos:

I - certidão de trânsito em julgado dos embargos à execução; ou

II - certidão de que não tenham sido opostos embargos ou qualquer impugnação aos respectivos cálculos.

Art. 49. O Poder Judiciário, sem prejuízo do envio das relações dos dados cadastrais dos precatórios aos órgãos ou entidades devedoras, encaminhará à Secretaria de Estado de Planejamento e Orçamento, até o dia 12 de agosto de 2025, a relação dos débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado constantes de precatórios judiciais apresentados até 2 de abril, visando sua inclusão na Proposta Orçamentária de 2026, conforme determina o art. 100, da Constituição da República, discriminada por órgão da Administração Direta, autarquias e fundações e por grupo de despesas, conforme estabelecido nos arts. 10 e 11 desta lei, especificando:

I - número do processo;

II - número do precatório;

III - data da expedição do precatório;

IV - nome do beneficiário e o número de sua inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) do Ministério da Fazenda;

V - valor do precatório a ser pago.

§ 1º Os órgãos e entidades devedores referidos no caput deste artigo comunicarão à Secretaria de Estado de Planejamento e Orçamento, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, contados do recebimento da relação dos débitos eventuais, divergências verificadas entre a relação e os processos que originaram os precatórios recebidos.

§ 2º A falta de comunicação a que se refere o § 1º pressupõe a inexistência de divergências entre a relação recebida e os processos que originaram os precatórios, sendo a omissão, quando existir divergência, de responsabilidade solidária do órgão ou da entidade devedora e de seu titular ou dirigente.

§ 3º Os precatórios judiciais que foram incluídos durante a execução do orçamento, porém não liquidados, integram a dívida consolidada para fins de aplicação dos limites.

§ 4º O Poder Judiciário deverá informar ao Poder Executivo, até o dia 20 de agosto de 2025, o percentual da Receita Corrente Líquida que será observado a partir de 1º de janeiro do ano subsequente.

Subseção IV

Das Transferências para o Setor Público

Art. 50. As transferências voluntárias de recursos correntes ou de capital do estado, consignadas na Lei Orçamentária e seus créditos adicionais para os municípios, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, dependerão da comprovação, por parte da Unidade beneficiada, no ato da assinatura do instrumento original, de que se encontra em conformidade com o disposto no art. 25 da Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000, do art. 184 da Lei n. 14.133, de 1º de abril de 2021, e nas demais disposições regulamentares aplicáveis.

§ 1º Sem prejuízo dos requisitos previstos na Lei Complementar n. 101, 4 de maio de 2000, os entes beneficiados pelas transferências de que trata o caput deste artigo deverão observar as normas relativas à aquisição de bens e à contratação de serviços e obras.

§ 2º O ente municipal deverá comprovar a existência de previsão na Lei Orçamentária da contrapartida para recebimento de transferência voluntária do estado.

§ 3º A contrapartida do município deverá ser exclusivamente financeira e será estabelecida em termos percentuais do valor previsto no instrumento de transferência voluntária, tendo como limite mínimo 2% (dois por cento) do valor total a ser pactuado.

Art. 51. O ato de entrega dos recursos a outro ente federativo a título de transferência voluntária é caracterizado no momento da assinatura do convênio ou instrumento congênera e dos aditamentos que impliquem aumento dos valores a serem transferidos, e não se confunde com as efetivas liberações financeiras, que devem obedecer ao respectivo cronograma de desembolso.

§ 1º A regularidade do ente federativo beneficiário deverá ser verificada quando da assinatura dos instrumentos a que se refere o caput deste artigo.

§ 2º Caberá ao órgão ou entidade concedente da transferência dos recursos:

I - verificar a implementação das condições previstas neste artigo, mediante a apresentação pelo município, de declaração que ateste o cumprimento dessas disposições, acompanhada dos balanços contábeis de 2025, da Lei Orçamentária de 2026 e dos correspondentes documentos comprobatórios;

II - proceder, quando necessário, ao bloqueio das dotações pertinentes, bem como ao empenho e registros contábeis correspondentes no Fiplan;

III - acompanhar e controlar a execução das ações desenvolvidas com os recursos transferidos.

§ 3º São vedadas as transferências voluntárias de recursos dos orçamentos do Estado, inclusive sob a forma de mútuo, para os municípios, a fim de custear pagamento de servidores municipais, ativos e inativos e de pensionistas, nos termos do inciso X do art. 167 da Constituição da República.

§ 4º A emissão de nota de empenho, a realização das transferências de recursos e a assinatura dos instrumentos a que se refere o caput deste artigo, bem como a doação de bens, materiais e insumos, não dependerão da situação de adimplência do município de até 50.000 (cinquenta mil) habitantes, identificada em cadastros ou sistemas de informações financeiras, contábeis e fiscais, exceto quanto à regularidade junto ao sistema da seguridade social, nos termos do § 3º do art. 195 da Constituição Federal, observado, ainda, o disposto no parágrafo único do art. 167-D da referida Constituição.

Art. 52. As transferências voluntárias ou decorrentes de programação incluída na Lei Orçamentária de 2026 por emendas parlamentares poderão ser destinadas para pagamentos relativos à elaboração de estudos de viabilidade técnica, econômica e ambiental, anteprojetos, projetos básicos e executivos, além das despesas necessárias ao licenciamento ambiental, limitado a 5% (cinco por cento) do valor global das transferências.

Subseção V

Das Transferências para o Setor Privado

Art. 53. A destinação de recursos orçamentários às entidades privadas sem fins lucrativos a título de subvenções sociais, contribuições ou auxílios, que estejam consignados na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, deverá observar a Lei Federal n. 13.019, de 31 de julho de 2014 e suas alterações, regulamentada pelo Decreto Estadual n. 32.112 de 26 de abril de 2022, que dispõe sobre o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as Organizações da Sociedade Civil.

Parágrafo único. Para fins do disposto no caput deste artigo, entende-se por:

I - subvenções sociais: nos termos do art. 16 da Lei n. 4.320, de 1964, atenderá as entidades privadas sem fins lucrativos que exerçam atividades de natureza continuada nas áreas de assistência social, saúde ou educação, observado o disposto no artigo 26 da Lei Complementar Federal n. 101, de 2000;

II - contribuições: transferências a entidades sem fins lucrativos que não atuem nas áreas de que trata o inciso I do parágrafo único deste artigo, às quais não corresponda contraprestação direta em bens e serviços e não sejam reembolsáveis pelo recebedor, inclusive aquelas destinadas a atender despesas de manutenção de outras entidades de direito público ou privado, observado o disposto na legislação vigente;

III - auxílios: despesas orçamentárias previstas no § 6º do art. 12 da Lei n. 4.320, de 17 de março de 1964, destinadas a atender investimentos e inversões financeiras, somente podendo ser realizada para entidades privadas sem fins lucrativos que prestem atendimento direto ao público.

Art. 54. As Organizações da Sociedade Civil, nos termos do disposto no inciso II do art. 2º do Decreto Estadual n. 32.112 de 26 de abril de 2022 poderão receber recursos oriundos de transferências previstas na Lei n. 4.320, de 1964, por meio dos seguintes instrumentos:

I - termo de fomento ou de colaboração.

§ 1º Não será exigida contrapartida financeira da Organização da Sociedade Civil como requisito para as transferências previstas neste artigo.

§ 2º É facultada a exigência justificada de contrapartida em bens e serviços, observado o disposto no §1º do art. 35 da Lei n. 13.019, de 31 de julho de 2014, cuja expressão monetária será identificada no termo de fomento ou de colaboração, não podendo ser exigido o depósito do valor correspondente.

§ 3º A destinação de recursos à entidade privada não será permitida nos casos em que o agente político dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Tribunal de Contas, do Ministério Público, da Defensoria Pública e do Ministério Público de Contas, tanto quanto dirigente de órgão ou entidade da Administração pública, de qualquer esfera governamental, ou seu cônjuge ou companheiro, bem como parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau, seja integrante de seu quadro dirigente, ressalvados os casos em que a nomeação decorra de previsão legal.

Art. 55. É facultado ao estado firmar instrumentos de cooperação com órgãos e entidades públicas e com entidades privadas, com ou sem transferência de recursos, visando ao incentivo do desenvolvimento científico, da pesquisa, da capacitação científica e tecnológica e da inovação, nos termos dos arts. 218 a 219-B da Constituição da República.

Seção II

Das Diretrizes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social

Art. 56. Os orçamentos fiscal e da seguridade social compreenderão as receitas e as despesas dos Poderes, do Tribunal de Contas, do Ministério Público do Estado, da Defensoria Pública e do Ministério Público de Contas, seus órgãos, fundos, autarquias e fundações, instituídas e mantidas pelo Poder Público, bem como das empresas públicas, das sociedades de economia mista e das demais entidades em que o estado, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social, com direito a voto, e que dele recebam recursos do Tesouro Estadual.

§ 1º Para fins desta lei e nos termos do art. 2º, inciso III, da Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000, serão consideradas empresas estatais dependentes as empresas controladas referidas no caput deste artigo, cujos recursos recebidos do Tesouro Estadual sejam destinados ao pagamento de despesas com pessoal ou de custeio em geral ou de capital, devendo a respectiva execução orçamentária e financeira do total das receitas e despesas ser registrada no Sistema Integrado de Planejamento, Contabilidade e Finanças (Fiplan).

§ 2º A proposta do orçamento fiscal incluirá os recursos necessários à aplicação mínima na manutenção e desenvolvimento do ensino, para cumprimento do disposto no art. 212 da Constituição da República.

Art. 57. O orçamento da seguridade social abrangerá os recursos e dotações destinadas aos órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta do estado, inclusive seus fundos e fundações, para atender às ações de saúde, previdência e assistência social, compreendendo inclusive aquelas relativas à concessão de benefícios previdenciários aos segurados dos Poderes do estado, seus órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta, que serão consignadas ao fundo previdenciário dos servidores admitidos a partir da publicação da Lei Complementar n. 79, de 18 de outubro de 2004, e ao fundo financeiro dos servidores admitidos até a data da publicação da referida lei, vinculados ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Roraima (Iper), integrante do Orçamento da Seguridade Social.

Parágrafo único. A proposta do orçamento da seguridade social contemplará recursos necessários à aplicação mínima para atender às despesas anuais com o Sistema Estadual de Saúde, conforme estabelecem o art. 198, § 3º, inciso I, da Constituição da República e o art. 6º da Lei Complementar n. 141, de 13 de janeiro de 2012.

Seção III

Das Diretrizes do Orçamento de Investimento das Empresas

Art. 58. O orçamento de investimento compreenderá as empresas em que o estado, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto e que recebam recursos do Tesouro Estadual por uma das seguintes formas:

I - participação acionária;

II - pagamento pelo fornecimento de bens e pela prestação de serviços;

III - integração de recursos financeiros a fundo de investimento gerido por Agência Financeira Oficial de Fomento.

§ 1º O orçamento de investimento detalhará, por empresa, as fontes de financiamento, de modo a evidenciar a origem dos recursos e a despesa, segundo a classificação funcional, as categorias programáticas até seu menor nível, a categoria econômica e o grupo de despesa, nos quais serão aplicados os recursos.

§ 2º As empresas estatais, cuja receita e despesa constem integralmente no orçamento fiscal, de acordo com o disposto nesta lei, não comporão o orçamento de que trata este artigo.

Art. 59. As empresas integrantes do orçamento de investimento, para fins de prestação de contas, respeitarão, no que couber, as normas gerais estabelecidas na Lei n. 4.320, de 17 de março de 1964, e na Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

Seção IV**Das disposições sobre a Programação e Execução Orçamentária e Financeira e sua Limitação**

Art. 60. O Poder Executivo deverá elaborar e publicar, até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2026, a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso, contemplando os limites, por órgão, nos termos do art. 8º da Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000.

Parágrafo único. O Poder Executivo, no ato de que trata este artigo, publicará, ainda, as metas bimestrais de realização de receitas, desdobradas por categoria econômica e fontes.

Art. 61. Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes, o Tribunal de Contas, o Ministério Público, a Defensoria Pública e o Ministério Público de Contas do Estado promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, de forma proporcional à queda de arrecadação estimada.

§ 1º Na hipótese prevista no caput deste artigo, o Poder Executivo comunicará aos demais Poderes e Órgãos o montante que corresponder a cada um na limitação de empenho e movimentação financeira, acompanhado de memória de cálculo e da justificação do ato, explicitando os riscos fiscais envolvidos.

§ 2º Os Poderes, o Tribunal de Contas, o Ministério Público, a Defensoria Pública e o Ministério Público de Contas publicarão ato estabelecendo os montantes que, calculados na forma definida no caput deste artigo, caberão aos respectivos órgãos na limitação de empenho e de movimentação financeira, discriminados por ação orçamentária.

§ 3º Caso ocorra a recuperação da receita prevista, total ou parcialmente, far-se-á a recomposição das dotações limitadas de forma proporcional às reduções realizadas.

Art. 62. Fica o Poder Executivo autorizado, por meio de portaria do secretário de Planejamento e Orçamento em conjunto com o secretário da Fazenda, a adotar as medidas necessárias ao controle do gasto público, de forma a garantir o equilíbrio fiscal do estado.

Subseção I**Das Alterações da Lei Orçamentária**

Art. 63. Fica o Poder Executivo autorizado, por meio de portaria do secretário de Estado de Planejamento e Orçamento, a realizar as seguintes alterações:

I - as inclusões ou modificações de fontes de recursos na Lei Orçamentária, desde que observadas os limites legais e constitucionais;

II - os identificadores de uso;

III - as esferas orçamentárias;

IV - as denominações das classificações orçamentárias, desde que constatado erro de ordem técnica ou legal; e

V - ajustes na codificação orçamentária, decorrentes da necessidade de adequação à classificação vigente, desde que não impliquem mudança de valores e de finalidade da programação.

Parágrafo único. As alterações a que se refere este artigo também poderão ocorrer quando da abertura de créditos suplementares autorizados na Lei Orçamentária.

Art. 64. Ato do Poder Executivo poderá transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2026 e nos créditos adicionais, em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou do desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, inclusive mediante a criação ou a alteração de ações orçamentárias ou de seus atributos, títulos, descritores, metas e objetivos, detalhamento por esfera orçamentária, GND, fontes de recursos, modalidades de aplicação e identificadores de uso.

Art. 65. O chefe do Poder Executivo poderá delegar, total ou parcialmente, ao secretário de Estado de Planejamento e Orçamento, as alterações orçamentárias referentes à transposição, o remanejamento ou à transferência de recursos a que se refere o § 5º do art. 167 da Constituição da República, vedada a subdelegação.

Art. 66. Para fins de transposição, remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, fica autorizada a abertura de elementos de despesa à Lei Orçamentária Anual quando se fizer necessário.

Subseção II**Dos Créditos Adicionais**

Art. 67. Os projetos de lei relativos a créditos adicionais apresentados à Assembleia Legislativa e os decretos de créditos suplementares editados pelo Poder Executivo obedecerão, sob pena de nulidade, à forma e aos detalhamentos estabelecidos na Lei Orçamentária Anual.

§ 1º Acompanharão os projetos de lei relativos a créditos adicionais exposições de motivos que os justifiquem.

§ 2º Cada projeto de lei deverá restringir-se a um único tipo de crédito adicional, conforme definido no art. 41, incisos I e II, da Lei n. 4.320, de 17 de março de 1964.

§ 3º Os créditos adicionais aprovados pela Assembleia Legislativa serão abertos por decreto governamental.

Art. 68. A reabertura de créditos especiais e extraordinários, conforme disposto no art. 167, § 2º, da Constituição da República, será efetivada mediante decreto governamental.

Art. 69. A Lei Orçamentária Anual poderá conter autorização para abertura de créditos suplementares, com a finalidade de atender à insuficiência de dotações orçamentárias.

§ 1º Os Poderes Legislativo e Judiciário, o Tribunal de Contas, o Ministério Público, a Defensoria Pública e o Ministério Público de Contas ficam autorizados a abrir créditos suplementares com indicação de recursos provenientes de anulação parcial ou total de suas respectivas dotações orçamentárias, nos termos do inciso III do § 1º do art. 43 da Lei n. 4.320, de 17 de março de 1964.

§ 2º Os créditos previstos no § 1º deste artigo serão abertos no Sistema Integrado de Planejamento, Contabilidade e Finanças do Governo do Estado de Roraima – Fiplan, por Decreto ou por ato dos dirigentes dos respectivos Poderes e Órgãos autônomos.

§ 3º A abertura de créditos suplementares autorizados no § 1º fica condicionada ao cumprimento dos requisitos de tecnologia de informação indispensáveis à adequação do sistema Fiplan à sistemática de operacionalização orçamentária proposta.

CAPÍTULO V**DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO ESTADO COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS**

Art. 70. As despesas totais com pessoal dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Tribunal de Contas, do Ministério Público, da Defensoria Pública e do Ministério Público de Contas observarão, além da legislação pertinente em vigor, os limites previstos na Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000.

§ 1º As propostas orçamentárias referentes ao grupo “Pessoal e Encargos Sociais” serão calculadas com base na despesa com a folha de pagamento, considerando a despesa referente ao exercício 2025 e eventuais acréscimos gerais, alterações de planos de carreiras e admissões para preenchimento de cargos.

§ 2º Na estimativa das despesas de que trata o caput deste artigo, serão considerados ainda os valores referentes ao 13º (décimo terceiro) salário, férias, contribuições sociais, impactos do salário mínimo e outras variáveis que afetam as despesas de pessoal e encargos sociais.

Art. 71. Ficam autorizadas a revisão geral das remunerações, subsídios, proventos e pensões dos servidores ativos, inativos e pensionistas dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Tribunal de Contas, do Ministério Público, da Defensoria Pública e do Ministério Público de Contas, cujo índice será definido em lei específica, observado o prescrito no art. 70 desta lei.

Art. 72. Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1º, inciso II, da Constituição da República, as concessões de quaisquer vantagens, progressões, promoções e enquadramentos; a criação de cargos, empregos e funções; as alterações de estruturas de carreiras que impliquem aumento de despesa; os aumentos de remuneração; bem como as admissões ou contratações de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da Administração Direta ou Indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Executivo, observadas as demais normas aplicáveis e o disposto na Lei Complementar Federal n. 101, de 4 de maio de 2000, somente serão efetivados se:

I - estiverem em conformidade com o disposto nesta lei;

II - houver dotação orçamentária suficiente para atender às despesas correspondentes à medida no referido exercício financeiro.

Parágrafo único. Os projetos de lei de que trata este artigo não poderão conter dispositivos com efeitos em exercícios financeiros retroativos.

Art. 73. As despesas decorrentes de contratos de terceirização de mão de obra que se referem à substituição de servidores e empregados, de acordo com o § 1º do art. 18 da Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000, e aquelas referentes a ressarcimento de despesa de pessoal requisitado, serão classificadas em dotação específica e computadas no cálculo do limite da despesa total com pessoal.

§ 1º Não se considera como substituição de servidores e empregados públicos, para efeito do caput deste artigo, os contratos de terceirização que tenham por objeto a execução indireta de atividades que, não representando relação direta de emprego, preencham simultaneamente as seguintes condições:

I - sejam acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal e regulamentar do órgão ou entidade;

II - não sejam inerentes às categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário, ou quando se tratar de cargo ou categoria em extinção.

§ 2º Para os efeitos deste artigo, não serão considerados os contratos de terceirização de mão de obra para execução de serviços de limpeza, vigilância e segurança patrimonial e outros de atividades-meio, desde que as categorias funcionais específicas existentes no quadro de pessoal do órgão ou entidade sejam remanescentes de fusões institucionais ou de quadros anteriores, não comportando a existência de vagas para novas admissões ou contratações.

Art. 74. Nos termos do art. 30 da Lei n. 499, de 1º de julho de 2005, à Secretaria de Estado da Gestão Estratégica e Administração (Segad), como órgão central do Sistema de Recursos Humanos, de Recursos Logísticos e Modernização Administrativa, compete gerar as informações relativas à política de pessoal e de recursos humanos da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo estadual necessárias à elaboração dos instrumentos de planejamento e das leis a que se refere o art. 165 da Constituição da República.

§ 1º A Secretaria de Estado da Gestão Estratégica e Administração (Segad) deverá manter controle mensal de despesa com pessoal dos órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo estadual.

§ 2º Para fins do disposto no parágrafo anterior, os órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo deverão encaminhar mensalmente à Secretaria de Estado da Gestão Estratégica e Administração (Segad) informações relativas à sua despesa de pessoal, destacando especificamente a eventual ocorrência de alterações normativas ou de atos administrativos que impactem a despesa de pessoal no exercício corrente ou nos exercícios subsequentes.

§ 3º As minutas de projeto de lei, os atos de gestão e as decisões judiciais, que, de forma coletiva, acarretem aumento da despesa de pessoal, deverão ser analisados pela Secretaria de Estado da Gestão Estratégica e Administração (Segad), para fins de verificação da adequação da matéria e estimativa do seu impacto financeiro.

CAPÍTULO VI

DA POLÍTICA DE APLICAÇÃO DE RECURSOS PELAS AGÊNCIAS FINANCEIRAS OFICIAIS DE FOMENTO

Art. 75. A concessão de crédito, mediante financiamento e prestação de garantias, fianças ou avais, por Agência Financeira Oficial de Fomento do Estado, além da sua compatibilização com as diretrizes do Plano Plurianual, observará as seguintes linhas de aplicações:

I - fomento ao microcrédito, para pessoas físicas e/ou pessoas jurídicas, mediante a ampliação da oferta de crédito produtivo, possibilitando a manutenção e ampliação das alternativas de trabalho para a população com dificuldade de acesso a créditos junto a instituições financeiras;

II - fomento às microempresas e empresas de pequeno e médio porte com capital de giro, estimulando a criação de empregos e a adesão ao Regime Simplificado de Apuração e Pagamento do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS);

III - fomento à economia solidária para inclusão socioprodutiva por meio de ações integradas, agregando esforços e recursos para a organização e criação de empreendimentos solidários, visando promover o desenvolvimento econômico e social do estado;

IV - fomento a programas e projetos que visem a estimular, em padrões competitivos, o desenvolvimento dos setores agropecuário, agroindustrial e pesqueiro, inclusive visando à interiorização desses empreendimentos;

V - fomento à atividade de turismo local, com valorização de artesanos, bem como às atividades econômicas sustentáveis, com papel relevante na geração de empregos e divisas, proporcionando a inclusão social;

VI - fortalecimento da agricultura familiar e agricultura familiar indígena, por meio do financiamento das atividades agropecuárias e outras exploradas pelo emprego direto da força de trabalho do produtor rural e da sua família;

VII - apoio à fruticultura roraimense, mediante financiamento de investimentos relacionados com a implantação ou melhoramento das espécies de frutas;

VIII - apoio a projetos de implantação, expansão, modernização ou realocação de empresas, inclusive a aquisição de máquinas e equipamentos novos, de fabricação nacional e capital de giro associado;

IX - apoio à pecuária de leite, sob os critérios de sustentabilidade, em municípios de inequívoca vocação, além do incentivo à implantação de agroindústrias e cooperativas e melhoria das já existentes, bem como agroindustrialização dos derivados de origem vegetal e animal no âmbito das associações, empresas, cooperativas e de produtores individuais;

X - promoção do desenvolvimento da indústria, da agricultura e da agroindústria, com ênfase no fomento à capacitação e pesquisa científica e tecnológica, buscando a melhoria da competitividade de economia local, a estruturação de unidade e sistemas produtivos potenciais existentes e/ou em início de atividade;

XI - apoio à inovação em empresas para aplicação no desenvolvimento de novos produtos, processos, serviços, bem como aprimoramento dos já existentes, tanto em marketing quanto organizacional, no ambiente produtivo ou social, visando ampliar a competitividade das empresas no âmbito regional e até nacional;

XII - priorização de empreendimentos que mantendo seu valor agregado no estado, cumpram os requisitos de qualidade, produtividade, tecnologia e modernização, aproveitem, desenvolvam e promovam os potenciais de recursos humanos e naturais roraimenses e contribuam para acelerar o crescimento econômico de suas áreas de atuação;

XIII - fomento à mulher empreendedora de micro e pequeno porte, mediante a ampliação da oferta de crédito produtivo, possibilitando a manutenção e incentivo das alternativas de trabalho para a população com dificuldade de acesso a créditos junto a instituições financeiras.

Parágrafo único. Os projetos e empreendimentos apoiados pela Agência de Fomento devem gerar benefícios diretos e mensuráveis para o estado e sua população, atendendo aos requisitos de geração de emprego e renda, preservação e melhoria do meio ambiente, modernização e ampliação das atividades econômicas formais e informais no estado, de acordo com os preceitos estabelecidos no portfólio de produtos vigente da Agência de Fomento, bem como especificações nos projetos em parceria, convênio e/ou cooperação técnica.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO ESTADO E MEDIDAS PARA INCREMENTO DA RECEITA

Art. 76. Em caso de necessidade, o Poder Executivo encaminhará à Assembleia Legislativa projeto de lei dispor sobre alterações na legislação tributária estadual, incremento da receita, eliminação ou redução de sua renúncia, bem como emitirá orientações e procedimentos específicos sobre:

I - adaptação e ajustamentos da legislação tributária às alterações da correspondente legislação federal e demais recomendações oriundas da União;

II - revisões e simplificações da legislação tributária e das contribuições sociais da sua competência;

III - aperfeiçoamento dos instrumentos de proteção dos créditos tributários;

IV - geração de receita própria pelas entidades da Administração Indireta, inclusive empresas públicas e sociedades de economia mista.

Parágrafo único. Os recursos eventualmente decorrentes das alterações previstas neste artigo serão incorporados aos orçamentos do estado mediante a abertura de créditos adicionais, no decorrer do exercício, e daquelas propostas através de projeto de lei somente após a devida aprovação legislativa.

Art. 77. Os projetos de lei que concedam ou ampliem benefícios tributários deverão estar acompanhados de avaliação quanto ao mérito e objetivos pretendidos, bem como da estimativa do impacto orçamentário e financeiro, e de sua compensação, de acordo com as condições previstas no art. 14 da Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000.

Parágrafo único. Considera-se atendida a compensação a que se refere o caput nas seguintes situações:

I - quando houver demonstração, pelo proponente, de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da Lei Orçamentária de 2026, na forma do art. 12 da Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000, e de que não afetará as metas de resultados fiscais;

II - quando a proposição previr aumento de receita proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição; ou

III - quando atendidos demais requisitos constantes da Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000, e da Constituição da República.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 78. Para cumprimento do disposto no art. 42 da Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000, considera-se:

I - contraída a obrigação no momento da formalização do contrato administrativo ou outro instrumento congêneres;

II - compromissadas, no caso de despesas relativas à prestação de serviços já existentes e destinados à manutenção da administração pública, apenas as prestações cujo pagamento deva ser verificado no exercício financeiro, observado o cronograma pactuado.

Art. 79. As normas e os prazos relativos ao encerramento da execução orçamentária, financeira e patrimonial do exercício serão regulamentadas por ato do Poder Executivo, os quais serão aplicáveis, no que couber, aos órgãos e entidade dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Tribunal de Contas, do Ministério Público, da Defensoria Pública e do Ministério Público de Contas, sem prejuízo da competência e autonomia constitucional destes.

§ 1º Caberá aos órgãos e entidades da administração pública direta e indireta do Poder Executivo, inclusive seus fundos, movimentar seus recursos financeiros do Sistema de Contabilidade e Finanças do Estado, de acordo com as deliberações da Secretaria de Estado da Fazenda (Sefaz).

§ 2º De forma a assegurar aperfeiçoamento da gestão financeira do estado, poderão os Poderes Legislativo e Judiciário, o Tribunal de Contas, o Ministério Público, a Defensoria Pública e o Ministério Público de Contas aderir à sistemática definida no § 1º deste artigo.

Art. 80. As propostas de anteprojeto de ato normativo, no âmbito do Poder Executivo, que impliquem na criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa, de acordo com as condições previstas no art. 16 e no art. 17 da LRF terão seu encaminhamento condicionado à emissão de Notas Técnicas expedidas pela Secretaria de Estado de Gestão Estratégica e Administração (Segad), Secretaria de Estado de Planejamento e Orçamento (Seplan) e Secretaria de Estado da Fazenda (Sefaz) declarando a propriedade da matéria, ficando a manifestação restrita à sua área de competência, bem como, a emissão de parecer pela Procuradoria-Geral do Estado atestando a constitucionalidade e legalidade da matéria.

Art. 81. Caso o Projeto de Lei Orçamentária de 2026 não seja aprovado até 31 de dezembro de 2025, a programação dele constante poderá ser executada até a publicação da respectiva Lei Orçamentária, até o limite de 1/12 (um doze avos) do total de cada dotação orçamentária, a cada mês.

Parágrafo único. Considerar-se-á antecipação de crédito, à conta da Lei Orçamentária de 2026, a despesa executada na forma do caput deste artigo.

Art. 82. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Senador Hélio Campos/RR, 17 de setembro de 2025.

(assinatura eletrônica)

ANTONIO DENARIUM

Governador do Estado de Roraima

ANEXO I

PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL - 2026

EIXO: DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

O Poder Executivo tem o compromisso estratégico com o **Desenvolvimento Sustentável**, estruturando suas ações em programas que integram e priorizam a produção agropecuária, regularização fundiária, assistência técnica, inovação e proteção ambiental.

No programa **Defesa Agropecuária**, destaca-se ações com intensa atuação na defesa sanitária, com serviços de inspeção e fiscalização animal e vegetal, assegurando a qualidade e segurança dos produtos de origem agropecuária, com mais de **258 mil Serviços de Inspeção e Fiscalização Vegetal** e **10.730 ações de Defesa Sanitária Animal**. O programa **Abastecimento Agroalimentar** é fortalecido por incentivos à aquisição da produção local, com suporte logístico e comercialização, promovendo a agricultura familiar e o desenvolvimento regional.

No programa **Regularização Fundiária** é tratada como base para dar segurança jurídica e uso racional da terra, com ações relevantes em georreferenciamento, titulação de lotes e gestão de áreas públicas. Serão realizados **1.281 Georreferenciamentos e Titulações de Lotes em Áreas Rurais**, além da regularização de mais **570 Áreas Públicas** e de **1.750 atendimentos na Implementação da Política de Colonização e Assentamento**. Paralelamente, no programa **Assistência Técnica e Extensão Rural** tem papel essencial na disseminação de tecnologias e capacitação de produtores, beneficiando milhares de pessoas.

No programa **Desenvolvimento Dos Setores Produtivos**, há forte estímulo ao empreendedorismo, à inovação (startups e transformação digital) e à industrialização, com destaque para a agroindústria familiar e o turismo sustentável. Já o programa **Desenvolvimento e Fortalecimento da Agropecuária** se propõe a avançar com incentivos à produção animal e vegetal, projetos de irrigação e fortalecimento do extrativismo sustentável.

O compromisso com o meio ambiente é reafirmado no programa **Gestão Ambiental**, com foco no uso racional dos recursos naturais, na recuperação de áreas degradadas e na promoção da educação ambiental, se fortalece com a **Gestão e Controle de 30 mil Hectares de Floresta**, o aprimoramento do **Licenciamento e Gestão Ambiental (1.398 análise ambiental realizada)**, e o fortalecimento da **Educação Ambiental e das unidades de conservação**. São pilares fundamentais para o equilíbrio entre desenvolvimento e preservação dos recursos naturais.

Por fim, o programa **Gestão das Políticas de Etnodesenvolvimento** reafirma o respeito à identidade dos povos indígenas, promovendo ações integradas que associam proteção cultural à geração de renda sustentável. **Fomento a 368 Comunidades Indígenas com Atividades Produtivas Autossustentáveis** e a **366 Comunidades Indígenas com a Articulação de Programas Sociais e Ambientais**, assegurando dignidade e inclusão

Este conjunto de ações evidencia o compromisso do Estado com um futuro próspero, equilibrado e inclusivo, fazendo de Roraima uma referência em desenvolvimento sustentável na Amazônia.

EIXO SEGURANÇA

O Poder Executivo, por meio de uma abordagem integrada e estratégica, definiu como prioridades a valorização da vida, o fortalecimento da segurança pública e a modernização do sistema

penitenciário. As metas estabelecidas refletem o compromisso com a proteção da população, o respeito aos direitos fundamentais e o aprimoramento contínuo dos serviços prestados à sociedade.

No programa **Prevenção, Combate a Sinistro e Defesa Civil ao Cidadão**, o combate a sinistros será reforçado com **8.000 ações** preventivas, demonstrando o foco na proteção da integridade física da população e dos servidores. Destacam-se ações voltadas ao suporte à vida e à valorização dos profissionais da segurança. Serão beneficiadas **6.800 pessoas** com iniciativas de promoção da qualidade de vida e bem-estar, além de **2.500 atendimentos** em suporte pré-hospitalar.

No programa **Gestão do Sistema Penitenciário**, a modernização estrutural e a manutenção das unidades são prioridades. Estão previstas melhorias em **8 unidades** prisionais e atendimento direto a **5.664 pessoas**, garantindo dignidade, segurança e melhores condições de trabalho e ressocialização.

O programa **Segurança e Defesa do Cidadão** concentra o maior volume de ações, evidenciando o compromisso do Executivo com a ordem pública, a cidadania e a justiça. Entre as principais ações, destacam-se:

280.000 atendimentos da **Policia Judiciária Civil**, refletindo o empenho no combate à criminalidade e na eficiência da investigação criminal;

190.000 licenciamentos de veículos e **47.000 Emissões ou Renovações de CNH**, promovendo a regularização e segurança no trânsito;

50.094 pessoas alcançadas com ações de **Policimento Preventivo**, fortalecendo a presença do Estado nas cidades;

25% de avanço nas **Políticas de Segurança Pública, Prevenção e Enfrentamento à Criminalidade**, em consonância com diretrizes nacionais e com foco em resultados concretos;

Ações Sociais da PMRR, beneficiando **10.000 pessoas**, e **Promoção da Cidadania** para **3.400 cidadãos**, fortalecendo os vínculos comunitários e a cultura de paz;

Criação da Delegacia Especializada para atendimento da criança e adolescente;

Ações de valorização do militar estadual como prioridade da administração pública estadual, para o exercício de 2026, por meio da reestruturação da política de remuneração, instituindo-se o previsto no inciso XIV do art. 18, da Lei Federal nº 14.751, de 12 de dezembro de 2023.

Além disso, estão previstas **1.300 ações** de capacitação de profissionais da segurança pública, ampliando a qualificação técnica e operacional das forças de segurança.

Com planejamento, investimento e foco no cidadão, o Governo reafirma seu compromisso com a construção de uma sociedade mais segura, justa e inclusiva, priorizando a eficiência do serviço público e a valorização da vida em todas as suas dimensões.

EIXO: CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO — BASE INTEGRADORA DO DESENVOLVIMENTO MODERNO

O Poder Executivo estadual reafirma o papel fundamental da ciência, da tecnologia e da inovação como pilares de um modelo de desenvolvimento sustentável, competitivo e socialmente inclusivo. Por meio de ações estruturadas e metas mensuráveis, o Estado de Roraima busca fortalecer o ecossistema de inovação, aproximar o conhecimento científico das demandas da sociedade e potencializar os empreendimentos com soluções tecnológicas, especialmente no meio rural.

No programa **Ciência, Tecnologia, pesquisa e Desenvolvimento**, a meta é apoiar **50 novos empreendimentos inovadores**, o governo impulsiona a criação de soluções tecnológicas voltadas ao desenvolvimento local, incentivando o empreendedorismo de base tecnológica e contribuindo para a diversificação econômica. A atenção especial aos empreendimentos rurais é evidenciada pelo **fomento a**

300 iniciativas inovadoras dos empreendimentos rurais e 900 plataformas tecnológicas no meio rural, promovendo modernização, produtividade e inclusão digital nas atividades agrícolas.

A consolidação do ambiente de pesquisa e inovação se dá por meio do **fomento a 476 Iniciativas à Pesquisas Científicas e Tecnológicas**, abrangendo desde a investigação aplicada até o desenvolvimento de soluções para desafios locais. O fortalecimento do **Museu Integrado de Roraima (MIRR)** é outro marco, promovendo a preservação, disseminação e valorização do conhecimento produzido no estado.

As metas estabelecidas no Eixo de Ciência, Tecnologia e Inovação revelam o compromisso do Poder Executivo com um futuro digital, inclusivo e baseado no conhecimento. Ao integrar políticas públicas, inovação tecnológica e desenvolvimento regional, o Estado pavimenta o caminho para um novo ciclo de prosperidade sustentável, que valoriza o capital humano, fortalece a economia e prepara Roraima para os desafios do século XXI.

EIXO: GESTÃO E ECONOMIA

O Poder Executivo estadual, por meio do Eixo de Gestão e Economia, reafirma seu compromisso com uma administração pública moderna, planejada e fiscalmente responsável. Os programas e ações aqui delineadas buscam assegurar a sustentabilidade das finanças públicas, promover a eficiência na alocação de recursos e fortalecer a capacidade estatal para responder com agilidade e transparência às demandas da sociedade.

No programa **Gestão do Planejamento Governamental**, a gestão dos **instrumentos de planejamento do Estado**, aliada à implementação do **Zoneamento Ecológico-Econômico (ZEE/RR)**, reflete uma atuação proativa na organização territorial e na tomada de decisões baseadas em critérios técnicos. Essas ferramentas orientam o crescimento econômico sustentável, a preservação ambiental e a valorização das potencialidades regionais.

No programa **Fortalecimento e Modernização da Gestão Fiscal**, o Estado prioriza investimentos em tecnologia, capacitação e reestruturação de processos para ampliar a eficiência arrecadatória, garantir maior controle das contas públicas e elevar o padrão de transparência da gestão financeira. Essa modernização permite a otimização dos recursos públicos e melhora a qualidade dos serviços prestados.

No programa **Gestão da Previdência Social do Estado de Roraima**, a execução de ações de **educação previdenciária**, evidencia a responsabilidade do Governo com a sustentabilidade do regime próprio de previdência. A formação de servidores conscientes sobre seus direitos e deveres assegura maior equilíbrio atuarial e fortalece a credibilidade do sistema previdenciário estadual.

O Eixo de Gestão e Economia estrutura as bases para um Estado eficiente, com capacidade técnica e fiscal para promover políticas públicas consistentes. Ao investir no planejamento territorial, na modernização fiscal, na previdência e na logística institucional, o Poder Executivo assegura as condições necessárias para um desenvolvimento sustentável, equitativo e alinhado aos princípios da boa governança.

EIXO: EDUCAÇÃO

O Governo Executivo vem buscando uma Educação de qualidade, inclusiva e com equidade social, consolidada nos princípios inovador e transformador das práticas de ensino.

No Programa **Qualificação de Profissionais para a Educação**, busca-se habilitar e capacitar 1.400 profissionais da área de Educação para o aperfeiçoamento público com foco na formação continuada para os profissionais da Educação, na graduação em Licenciaturas e no uso de tecnologias avançadas para a formação dos docentes.

No programa do **Desenvolvimento da Educação Básica**, busca-se desenvolver e fortalecer o ensino com condições de qualidade nos diversos níveis e modalidades priorizando e zelando que toda a criança, adolescente e jovem tenha garantido acesso à escola com condições dignas de permanência e aprendizagem. Espera-se beneficiar um total de 46.800 alunos do ensino Fundamental e 31.200 do Ensino Médio.

No programa do **Desenvolvimento da Educação Superior**, busca-se incrementar a formação acadêmica em nível superior através da realização de cursos de extensão universitária de acordo com as áreas vocacionais do estado, bem como a dotação de infraestrutura e Recursos Humanos adequados. Espera-se capacitar 1.100 profissionais.

No **Desenvolvimento do Desporto e Lazer**, busca-se promover e favorecer o acesso às práticas desportivas e recreativas da população em geral. Deve ser realizado 24 eventos desportivos e de lazer comunitário, reforma de 8 unidades desportivas da rede física estadual e criação do Instituto de Desporto e Juventude de Roraima.

No programa de **Desenvolvimento da Educação Profissional**, busca-se melhorar as condições de trabalho com foco na valorização profissional e no reconhecimento do multiculturalismo do Estado de Roraima, visando proporcionar ao estudante a inserção no mundo do trabalho. Serão mantidas e fortalecidas as 8 unidades de educação profissional.

Esses programas, atuando de forma integrada, devem ser capazes de promover o desenvolvimento integral da criança, do adolescente e do jovem na redução da vulnerabilidade social e na capacidade de apropriação de atitudes cidadãs correspondentes às políticas públicas de interesses coletivos nas diversas áreas.

O Estado entende o papel fundamental que a Educação deve desempenhar no alcance do desenvolvimento social, econômico e preservar a dignidade da pessoa humana.

O Estado busca ser referência na universalização do acesso em todos os níveis, etapas e modalidades da educação, garantia da inclusão, equidade e qualidade nos resultados da aprendizagem com a valorização da ciência e diferentes conhecimentos, com promoção do empreendedorismo e da paz.

EIXO: SAÚDE

A saúde constitui um pilar essencial para o desenvolvimento social e a qualidade de vida da população. O Eixo Saúde estabelece diretrizes estratégicas para assegurar o acesso universal e igualitário aos serviços de saúde, estruturando-se em três programas fundamentais que atuam de forma integrada e complementar.

A **Vigilância em Saúde** representa nossa primeira linha de defesa contra ameaças à saúde pública. Através da implementação de **Políticas de Vigilância Sanitária**, onde pretende realizar 1.000 procedimentos. E de ações coordenadas das **Vigilâncias Epidemiológica e Ambiental**, este

programa visa identificar precocemente riscos e conter a disseminação de doenças, que alcançará 70 registros no ano, atuando como um sistema de alerta que protege a população e orienta as políticas públicas, constituindo um pilar essencial para a segurança sanitária.

O programa de **Atenção Integral à Saúde** visa assegurar um cuidado contínuo e coordenado em todos os níveis de complexidade do sistema. **A ampliação e o aparelhamento das unidades de saúde**, sendo 70% de unidades ampliadas e duas unidades aparelhadas, o **Fortalecimento da Atenção Primária**, com **13.000 procedimentos** a realizar e a oferta de **Assistência Especializada em Saúde** e de **Atenção de urgência/emergência**, a garantia da **Assistência Farmacêutica e Insumos Estratégicos**, com **600.000 procedimentos** medicamentoso, **Construção do Centro de Referência de Diabetes do Estado de Roraima**, para atender uma política pública de alta relevância social e sanitária e de grande necessidade para a saúde pública do estado, trazendo melhores condições e mais eficácia, humanização e dignidade no tratamento do diabetes em Roraima, **Aquisição e distribuição de contraceptivos de longa duração, como implante hormonal contraceptivo e dispositivo intrauterino (DIU)**, para prevenção e enfrentamento da gravidez na adolescência, com vistas à redução dos alarmantes índices de gravidez precoce e mortalidade materna e neonatal, e **Construção do Centro de Oncologia do Estado de Roraima**, para atender uma política pública de alta relevância social e sanitária e de grande necessidade para a saúde pública do estado, trazendo melhores condições e mais eficácia, humanização e dignidade no tratamento de doenças oncológicas; compõem um conjunto articulado de intervenções para responder às necessidades de saúde da população, **A Construção e Reforma de Unidades de Saúde**, sendo **70 unidades construídas e mais 70 reformadas**, ampliam o acesso aos serviços, enquanto **Regulação Integrada aos Serviços do SUS**, sendo **14 serviços regulados**, que otimiza a utilização dos recursos disponíveis. Estas ações buscam superar a fragmentação da assistência, promovendo um cuidado centrado na pessoa e coordenado ao longo do tempo, com ênfase na promoção da saúde e prevenção de doenças.

A **Gestão da Política de Saúde** concentra-se no aprimoramento da **Gestão do Processo de Regionalização e Descentralização da Saúde**, assistindo 13 municípios no planejamento estratégico e na governança do sistema. A **Formulação e Implementação da Política de Saúde**, com também **13 municípios assistidos** na gestão da regionalização e descentralização, e a administração eficiente dos recursos, incluindo aqueles provenientes de **Emendas Parlamentares**, são elementos cruciais para o funcionamento adequado do sistema de saúde.

Os três programas do Eixo Saúde funcionam como engrenagens de um mesmo sistema, potencializando mutuamente seus resultados. A **Vigilância em Saúde** fornece informações essenciais para o planejamento da **Atenção Integral**, enquanto a **Gestão da Política** assegura que ambas disponham dos recursos e processos necessários para seu funcionamento eficaz.

EIXO: INFRAESTRUTURA

O Eixo Infraestrutura é essencial para garantir o desenvolvimento sustentável do estado, abordando aspectos fundamentais que impactam diretamente a qualidade de vida da população e a competitividade econômica regional. Os investimentos estratégicos em cinco programas prioritários estabelecem as bases para um crescimento equilibrado e duradouro.

O programa de **Infraestrutura em Obras Públicas e Urbanismo** visa modernizar e expandir os espaços e edificações que abrigam serviços essenciais à população. A ampliação, construção e reforma de prédios públicos, aliadas à elaboração de projetos tecnicamente qualificados e à execução de obras urbanísticas, garantem maior eficiência administrativa e melhor atendimento ao cidadão. Destacam-se as ações de elaboração e gestão de projetos e obras públicas, com **20 unidades do projeto elaborado**, bem como as de obras de infraestrutura urbanística, com 9 unidades de obras realizadas.

No programa de **Geração de Energia** constitui elemento vital para a segurança energética e o desenvolvimento econômico sustentável. O programa prioriza projetos de geração por fontes alternativas e sustentáveis, reduzindo a dependência de combustíveis fósseis e minimizando impactos ambientais. Estes investimentos não apenas aumentam a capacidade energética do estado, mas também fomentam a inovação tecnológica e a criação de empregos. Destaca-se a ação de apoio, promoção e pesquisa em energia por fontes sustentáveis, com meta de 6 mega watt-hora em energia elétrica gerada, assim como a ação de execução e gestão de projetos de infraestrutura de geração de energia por fontes alternativas, com meta de **15 mega watt-hora de energia elétrica gerada**.

O programa **Transmissão, Distribuição e Comercialização de Energia Elétrica** visa garantir que a energia produzida chegue com qualidade e confiabilidade a todos os consumidores. Neste

programa, na ação de execução e gestão de projetos de infraestrutura em energia elétrica, há a meta de expandir em **40 quilômetros a rede elétrica**. Assegurando, assim, a expansão e modernização das redes, reduzindo perdas e aumentando a estabilidade do fornecimento. O acesso universal à energia elétrica é condição fundamental para a inclusão social e o pleno funcionamento das atividades produtivas.

O programa de **Infraestrutura do Saneamento Básico** representa um dos mais importantes determinantes da saúde pública e da preservação ambiental, contemplando a execução de projetos que ampliam o acesso à água potável, coleta e tratamento de esgoto, drenagem urbana e gestão de resíduos sólidos. No programa, tem a ação de execução e gestão de projetos de infraestrutura em saneamento básico em áreas rurais, cuja meta é de 1 quilômetro de rede distribuída. Estes investimentos reduzem significativamente a incidência de doenças de veiculação hídrica, protegem os recursos hídricos e promovem ambientes mais saudáveis e sustentáveis.

A mobilidade de pessoas e cargas constitui fator decisivo para a integração territorial e o desenvolvimento econômico. O programa **Infraestrutura do Sistema Viário** abrange a construção e manutenção de estradas vicinais e rodovias estaduais, além de obras de arte especiais e pavimentação. Neste programa, algumas ações se destacam, como: manutenção de estradas vicinais, com meta física de **337 quilômetros de vicinais mantidas**; manutenção de rodovias estaduais, com **164 quilômetros de rodovia estadual mantida**; pavimentação de rodovias estaduais, com 16 quilômetros de rodovia estadual pavimentada; e construção de estradas vicinais, com 230 quilômetros de vicinais construídas.

A implementação coordenada destes cinco programas potencializa seus resultados, criando sinergias que amplificam o impacto positivo dos investimentos. O planejamento integrado e sustentável destes investimentos, considerando aspectos ambientais, sociais e econômicos, assegura que o desenvolvimento da infraestrutura não apenas atenda às necessidades presentes, mas também preserve recursos para as gerações futuras.

EIXO: BEM-ESTAR

O Eixo Bem-Estar representa um conjunto integrado de políticas públicas essenciais para a promoção da dignidade humana e da qualidade de vida da população. Suas ações estruturam-se em torno de nove programas estratégicos que, de forma articulada, buscam garantir direitos fundamentais e promover a inclusão social, reconhecendo a transversalidade do bem-estar e a necessidade de respostas integradas aos complexos desafios sociais.

A **Proteção, Produção e Difusão Cultural** atua como pilar da identidade e diversidade local, fomentando manifestações artísticas, preservando o patrimônio histórico. Por meio do Museu Integrado de Roraima e de ações de proteção ao patrimônio cultural, este programa fortalece o sentimento de pertencimento e valorização da cultura regional.

O Programa **Estadual de Habitação** constitui elemento fundamental para a garantia do direito à moradia digna, condição essencial para o desenvolvimento humano e para a qualidade de vida das famílias, especialmente aquelas em situação de vulnerabilidade socioeconômica. Nas ações de apoio das atividades do Setor Habitacional com **500 mutuários** atendidos e a Construção e Melhoria de **1.900 Unidades habitacionais**.

O programa **Mais Emprego** enfrenta o desafio da inclusão produtiva por meio do fomento à geração de trabalho, emprego e renda, atendendo **1.700 pessoas**, do fortalecimento da política do trabalho, emprego e renda com um total de **11.966 pessoas atendidas** e do fortalecimento da qualificação profissional do trabalhador formal e informal, com **3.210 pessoas atendidas**. Estas ações são decisivas para a autonomia econômica dos indivíduos e famílias, reduzindo desigualdades sociais e promovendo desenvolvimento econômico inclusivo.

A **Proteção Social Especial e o Programa Prestação da Defesa Jurídica e da Cidadania aos Necessitados** direciona-se às populações em situação de risco e vulnerabilidade, oferecendo serviços especializados que visam reconstruir vínculos e prevenir agravamentos, principalmente a primeira infância.

O programa de **Proteção e Segurança ao Consumidor** atua na defesa dos direitos consumeristas e na fiscalização da qualidade de produtos e serviços, sendo **5.760 inspeções**, além de **8.197 instrumentos aferidos** na ação de metrologia legal. Estas ações contribuem para relações de consumo mais equilibradas e seguras, protegendo a população de práticas abusivas e produtos inadequados.

A **Proteção Social Básica** opera preventivamente, fortalecendo vínculos familiares e comunitários mediante programas como o Bolsa Família, Benefício de Prestação Continuada e Criança Feliz, que é um dos pilares da primeira infância, com atendimentos em todos os municípios do Estado. O foco na primeira infância se dá também na ação Desenvolvimento da Primeira Infância e da Infância no SUAS, com **129.031 famílias atendidas** e o cofinanciamento de ações descentralizadas ampliam o alcance e a efetividade desta proteção fundamental.

O **Desenvolvimento Social** materializa-se em políticas para grupos específicos – juventude com **15.500 atendimentos**, mulheres com **30.502 atendimentos**, idosos com **815 atendimentos**, pessoas com deficiência – além de iniciativas de segurança alimentar e nutricional, com **65.945 atendimentos**. A Casa da Mulher Brasileira, com **4.000 atendimentos** e o programa Mais Esporte, com **40.000 atendimentos**, exemplificam ações que promovem cidadania e inclusão, atendendo às particularidades de cada segmento populacional.

A **Estruturação das Unidades do SUAS-RR** garante a infraestrutura necessária para a oferta qualificada dos serviços socioassistenciais, por meio do aparelhamento de **23 unidades**, construção de 5 unidades e reforma de 6 unidades.

O **Planejamento e Gestão das Políticas de Assistência Social** assegura a governança do sistema, fortalecendo o controle social através dos diversos conselhos setoriais, aprimorando a vigilância socioassistencial e promovendo a educação permanente dos trabalhadores do SUAS.

ANEXO II**METAS FISCAIS****ANEXO II.A****METAS ANUAIS - 2026**

AMF - Demonstrativo 1 (LRF, art. 4º, § 1º)									R\$ 1,00			
ESPECIFICAÇÃO	2026				2027				2028			
	Valor	Valor	% PIB	% RCL	Valor	Valor	% PIB	% RCL	Valor	Valor	% PIB	% RCL
	Corrente	Constante	(a) / (a) / PIB	(a) / (a) / RCL	Corrente	Constante	(b) / (b) / PIB	(b) / (b) / RCL	Corrente	Constante	(c) / (c) / PIB	(c) / (c) / RCL
	(a)		x 100	x 100	(b)		x 100	x 100	(c)		x 100	x 100
Receita Total (EXCETO FONTES RPPS)	8.540.136.953	8.172.379.859	36,72	103,16	9.059.377.280	8.335.827.457	38,20	103,16	9.590.782.232	8.502.544.006	39,64	103,16

Receitas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (I)	8.450.587.674	8.086.686.770	36,34	102,08	8.964.383.405	8.248.420.505	37,79	102,08	9.490.216.207	8.413.388.915	39,23	102,08
Receitas Primárias Correntes	8.163.314.642	7.811.784.347	35,10	98,61	8.659.644.173	7.968.020.034	36,51	98,61	9.167.601.581	8.127.380.434	37,89	98,61
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	2.304.591.066	2.205.350.302	9,91	27,84	2.444.710.203	2.249.457.308	10,31	27,84	2.588.112.014	2.294.446.454	10,70	27,84
Transferências Correntes	5.809.659.511	5.559.482.786	24,98	70,18	6.162.886.809	5.670.672.441	25,98	70,18	6.524.389.424	5.784.085.890	26,97	70,18
Demais Receitas Primárias Correntes	49.064.065	46.951.259	0,21	0,59	52.047.161	47.890.284	0,22	0,59	55.100.143	48.848.090	0,23	0,59
Receitas Primárias de Capital	287.273.032	274.902.423	1,24	3,47	304.739.232	280.400.471	1,28	3,47	322.614.626	286.008.481	1,33	3,47
Despesa Total (EXCETO FONTES RPPS)	8.540.136.953	8.172.379.859	36,72	103,16	9.059.377.280	8.335.827.457	38,20	103,16	9.590.782.232	8.502.544.006	39,64	103,16
Despesas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (II)	8.336.615.383	7.977.622.376	35,85	100,70	8.843.481.598	8.137.174.823	37,29	100,70	9.362.222.542	8.299.918.320	38,70	100,70
Despesas Primárias Correntes	7.679.254.427	7.348.568.829	33,02	92,76	8.146.153.096	7.495.540.206	34,35	92,76	8.623.990.144	7.645.451.010	35,65	92,76
Pessoal e Encargos Sociais	4.501.523.790	4.307.678.268	20,09	54,38	4.955.552.437	4.393.831.834	20,89	56,43	5.246.235.232	4.481.708.470	21,68	56,43
Outras Despesas Correntes	3.177.730.636	3.040.890.561	12,93	38,39	3.190.600.659	3.101.708.372	13,45	36,33	3.377.754.913	3.163.742.540	13,96	36,33
Despesas Primárias de Capital	551.761.803	528.001.725	2,37	6,67	585.308.920	538.561.760	2,47	6,67	619.641.971	549.332.995	2,56	6,67
Pagamento de Restos a Pagar de Despesas Primárias	105.599.153	101.051.821	0,45	1,28	112.019.582	103.072.858	0,47	1,28	118.590.426	105.134.315	0,49	1,28
Receita Total (COM FONTES RPPS)	742.304.438	710.339.175	3,19	8,97	787.436.548	724.545.959	3,32	8,97	833.626.001	739.036.878	3,45	8,97
Receitas Primárias (COM FONTES RPPS) (III)	553.660.043	529.818.223	2,38	6,69	587.322.574	540.414.588	2,48	6,69	621.773.741	551.222.879	2,57	6,69
Despesa Total (COM FONTES RPPS)	742.304.438	710.339.175	3,19	8,97	787.436.548	724.545.959	3,32	8,97	833.626.001	739.036.878	3,45	8,97
Despesas Primárias (COM FONTES RPPS) (IV)	486.276.504	465.336.368	2,09	5,87	515.842.116	474.643.095	2,17	5,87	546.100.383	484.135.957	2,26	5,87
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (V) = (I - II)	113.972.291	109.064.394	0,49	1,38	120.901.807	111.245.682	0,51	1,38	127.993.665	113.470.595	0,53	1,38
Resultado Primário (COM RPPS) - Acima da Linha (VI) = (V) + (III - IV)	181.355.830	173.546.249	0,78	2,19	192.382.265	177.017.174	0,81	2,19	203.667.023	180.557.517	0,84	2,19
Juros, Encargos e Variações Monetárias Ativos (Exceto RPPS)	158.377.637	151.557.548	0,68	1,91	168.006.998	154.588.699	0,71	1,91	177.861.952	157.680.473	0,74	1,91
Juros, Encargos e Variações Monetárias Passivos (Exceto RPPS)	86.542.797	82.816.074	0,37	1,05	86.059.259	79.185.921	0,36	0,98	85.565.334	75.856.484	0,35	0,92
Dívida Pública Consolidada (DC)	1.423.960.678	1.362.641.797	6,12	17,20	1.214.052.361	1.117.089.033	5,12	13,82	1.021.199.732	905.327.162	4,22	10,98
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	1.332.123.739	1.274.759.559	5,73	16,09	1.122.215.422	1.032.586.881	4,73	12,78	929.362.793	823.910.694	3,84	10,00
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da linha	80.767.050	77.289.043	0,35	0,98	67.622.717	62.221.859	0,29	0,77	56.880.825	50.426.723	0,24	0,61
FONTE: SEFAZ/SEPLAN/RREO/FIPLAN/Parâmetros do PLDO-2026 da União.												
NOTA: O presente anexo de metas fiscais (Demonstrativo 1 - Metas Anuais) foi elaborado em cumprimento ao que estabelece o §1º do art. 4º da LRF (Lei Complementar nº 101/2000).												

ANEXO II.B

AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR - 2026

AMF - Demonstrativo 2 (LRF, art. 4º, §2º, inciso I)										R\$ 1,00	
ESPECIFICAÇÃO	Metas Previstas em 2024			% PIB	% RCL	Metas Realizadas em 2024*			Variação		
	(a)					(b)	% PIB	% RCL	Valor	%	
									(c) = (b-a)	(c/a) x 100	
Receita Total (EXCETO FONTES RPPS)	7.148.393.344,00		30,16	110,81	8.270.082.242	36,85	106,44	1.121.688.898	15,69		
Receitas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (I)	6.295.419.837,00		26,56	97,59	7.876.372.700	35,09	101,37	1.580.952.863	25,11		
Despesa Total (EXCETO FONTES RPPS)	7.548.618.595		31,85	117,01	8.211.310.949	36,58	105,69	662.692.354	8,78		
Despesas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (II)	6.427.435.705		27,12	99,63	7.902.479.253	35,21	101,71	1.475.043.548	22,95		
Receita Total (COM FONTES RPPS)	449.467.613		1,90	6,97	676.540.084	3,01	8,71	227.072.471	50,52		
Receitas Primárias (COM FONTES RPPS) (III)	446.667.613		1,88	6,92	521.772.779	2,32	6,72	75.105.166	16,81		
Despesa Total (COM FONTES RPPS)	449.467.613		1,90	6,97	676.540.084	3,01	8,71	227.072.471	50,52		
Despesas Primárias (COM FONTES RPPS) (IV)	341.476.869		1,44	5,29	270.804.063	1,21	3,49	-70.672.806	-20,70		

Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (V) = (I – II)	-132.015.868	-0,56	-2,05	-26.106.553	-0,12	-0,34	105.909.315	-80,22
Resultado Primário (COM RPPS) - Acima da Linha (VI) = (V) + (III – IV)	-26.825.124	-0,11	-0,42	224.862.163	1,00	2,89	251.687.287	-938,25
Dívida Pública Consolidada (DC)	1.360.687.034	5,74	21,09	2.364.527.417	10,53	30,43	1.003.840.383	73,77
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	-	-	-	776.399.826	3,46	9,99	776.399.826	-
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da Linha	-	-	-	-409.948.670	-1,83	-5,28	-409.948.670	-

FONTE: Lei nº 1.49 de 27 de julho de 2023, alterada pela Lei nº 1.913, de 9 de janeiro de 2024 - Publicada no DOE nº 4595; Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO - 6º bimestre de 2024 - Demonstrativo dos Resultados Primário e Nominal - Anexo 6; CGESS/SEPLAN.

NOTA: Os cálculos referentes a DCL e o Resultado Nominal (Sem RPPS) - abaixo da linha, encontram-se sem valor em razão de na LDO 2024 não constarem dados registrados para essas rubricas.

		R\$ 1,00							
Parâmetros	Valor Previsto 2024	Valor Realizado 2024							
PIB nominal	23.700.000.000	22.445.000.000							
Receita Corrente Líquida - RCL	6.451.006.622	7.769.605.354							

ANEXO II.C

METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES - 2026

AMF – Demonstrativo 3 (LRF, art.4º, §2º, inciso II)											R\$ 1,00
VALORES A PREÇOS CORRENTES											
ESPECIFICAÇÃO	2023	2024	%	2025	%	2026	%	2027	%	2028	%
Receita Total (EXCETO FONTES RPPS)	7.058.597.859	8.270.082.242	17,16	8.162.161.171	-1,30	8.540.136.953	4,63	9.059.377.280	6,08	9.590.782.232	5,87
Receitas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (I)	6.882.875.296	7.876.372.700	14,43	7.612.327.448	-3,35	8.450.587.674	11,01	8.964.383.405	6,08	9.490.216.207	5,87
Despesa Total (EXCETO FONTES RPPS)	7.091.369.321	8.211.310.949	15,79	8.162.161.171	-0,60	8.540.136.953	4,63	9.059.377.280	6,08	9.590.782.232	5,87
Despesas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (II)	6.902.024.789	7.902.479.253	14,50	7.513.918.373	-4,92	8.336.615.383	10,95	8.843.481.598	6,08	9.362.222.542	5,87
Receita Total (COM FONTES RPPS)	559.931.300	676.540.084	20,83	648.850.743	-4,09	742.304.438	14,40	787.436.548	6,08	833.626.001	5,87
Receitas Primárias (COM FONTES RPPS) (III)	511.714.425	521.772.779	1,97	596.879.945	14,39	553.660.043	-7,24	587.322.574	6,08	621.773.741	5,87
Despesa Total (COM FONTES RPPS)	559.931.300	676.540.084	20,83	648.850.743	-4,09	742.304.438	14,40	787.436.548	6,08	833.626.001	5,87
Despesas Primárias (COM FONTES RPPS) (IV)	223.501.031	270.804.063	21,16	407.729.980	50,56	486.276.504	19,26	515.842.116	6,08	546.100.383	5,87
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (V) = (I – II)	-19.149.493	-26.106.553	36,33	98.409.075	476,95	113.972.291	15,81	120.901.807	6,08	127.993.665	5,87
Resultado Primário (COM RPPS) - Acima da Linha (VI) = (V) + (III – IV)	269.063.901	224.862.163	-16,43	287.559.040	27,88	181.355.830	-36,93	192.382.265	6,08	203.667.023	5,87
Dívida Pública Consolidada (DC)	1.906.354.199	2.364.527.417	24,03	1.627.932.099	-31,15	1.423.960.678	-12,53	1.214.052.361	-14,74	1.021.199.732	-15,89
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	366.451.156	776.399.826	111,87	1.493.326.410	92,34	1.332.123.739	-10,79	1.122.215.422	-15,76	929.362.793	-17,18
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da Linha	-103.914.496	-409.948.670	294,51	92.994.338	-122,68	80.767.050	-13,15	67.622.717	-16,27	56.880.825	-15,89
VALORES A PREÇOS CONSTANTES											
ESPECIFICAÇÃO	2023	2024	%	2025	%	2026	%	2027	%	2028	%
Receita Total (EXCETO FONTES RPPS)	7.817.601.475	8.737.341.889	11,76	8.162.161.171	-6,58	8.172.379.859	0,13	8.335.827.457	2,00	8.502.544.006	2,00
Receitas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (I)	7.622.983.650	8.321.387.757	9,16	7.612.327.448	-8,52	8.086.686.770	6,23	8.248.420.505	2,00	8.413.388.915	2,00
Despesa Total (EXCETO FONTES RPPS)	7.853.896.818	8.675.250.017	10,46	8.162.161.171	-5,91	8.172.379.859	0,13	8.335.827.457	2,00	8.502.544.006	2,00
Despesas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (III)	7.644.192.268	8.348.969.331	9,22	7.513.918.373	-10,00	7.977.622.376	6,17	8.137.174.823	2,00	8.299.918.320	2,00
Receita Total (COM FONTES RPPS)	620.140.125	714.764.598	15,26	648.850.743	-9,22	710.339.175	9,48	724.545.959	2,00	739.036.878	2,00
Receitas Primárias (COM FONTES RPPS) (III)	566.738.540	551.252.941	-2,73	596.879.945	8,28	529.818.223	-11,24	540.414.588	2,00	551.222.879	2,00
Despesa Total (COM FONTES RPPS)	620.140.125	714.764.598	15,26	648.850.743	-9,22	710.339.175	9,48	724.545.959	2,00	739.036.878	2,00

Despesas Primárias (COM FONTES RPPS) (IV)	247.533.862	286.104.492	15,58	407.729.980	42,51	465.336.368	14,13	474.643.095	2,00	484.135.957	2,00
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (V) = (I - II)	-21.208.618	-27.581.573	30,05	98.409.075	-456,79	109.064.394	10,83	111.245.682	2,00	113.470.595	2,00
Resultado Primário (COM RPPS) - Acima da Linha (VI) = (V) + (III - IV)	297.996.060	237.566.875	-20,28	287.559.040	21,04	173.546.249	-39,65	177.017.174	2,00	180.557.517	2,00
Dívida Pública Consolidada (DC)	2.111.342.464	2.498.123.216	18,32	1.627.932.099	-34,83	1.362.641.797	-16,30	1.117.089.033	-18,02	905.327.162	-18,96
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	405.855.264	820.266.416	102,11	1.493.326.410	82,05	1.274.759.559	-14,64	1.032.586.881	-19,00	823.910.694	-20,21
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da Linha	-115.088.312	-433.110.770	276,33	92.994.338	-121,47	77.289.043	-16,89	62.221.859	-19,49	50.426.723	-18,96

FONTE: SEFAZ- FIPLAN/RR emitido em 11/04/2025, validado pelo Demonstrativo da Receita Orçada e Arrecadada (FIP729), FIP 215A - Balancete Mensal de Verificação por Conta Corrente.

NOTA: O presente anexo de metas fiscais (Demonstrativo 3 - Metas fiscais atuais comparadas com as fixadas nos três exercícios anteriores) foi elaborado em cumprimento ao que estabelece o inciso II, §2º do art. 4º da LRF (Lei Complementar nº 101/2000).

NOTA EXPLICATIVA

(Anexos II-A, II-B e II-C)

2026

BASE DA ELABORAÇÃO

A elaboração dos demonstrativos Anexo II.A – Metas Anuais, do Anexo II.B – Avaliação do Cumprimento de Metas do Exercício Anterior e do Anexo II.C – Metas Fiscais Atuais comparadas com as fixadas nos Três Exercícios Anteriores obedeceu à metodologia de cálculo disposta na 14ª edição do Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF) e foi consolidada, especialmente, a partir de dados e informações da Secretaria de Estado de Planejamento e Orçamento – Seplan, da Secretaria de Estado da Fazenda – Sefaz e Órgãos afins da administração pública estadual.

Os dados relativos à receita foram estimados com base nos índices do PIB e IPCA referentes ao mês de abril (11/04/2025), considerando que sua aplicação nas diversas fontes não ocorreu de forma linear, dadas as suas especificidades. Ressalta-se que as receitas referentes ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS foram consolidadas consoante os dados apresentados pela Sefaz.

A projeção das despesas, ressalvadas as destinações constitucionais e legais, está orientada para cobrir a funcionalidade da estrutura de programas e ações do Estado, resguardando a capacidade mínima de investimento em infraestrutura produtiva. Além disso, o Resultado Primário projetado está em conformidade com a meta acordada no Programa de Ajuste Fiscal do Estado - PAF.

Parâmetros econômicos e sociais utilizados no processo de elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2026:

Parâmetros Econômicos e Sociais

Parâmetros	2023	2024	2025	2026	2027	2028
PIB Nominal/RR (em milhões)	-	-	-	23.253,51	23.718,58	24.192,95
Receita Corrente Líquida - RCL (R\$)	-	-	-	8.278.312.732	8.781.634.146	9.296.747.242
PIB %	-	-	-	1,61	2,00	2,00
IPCA	4,62	4,83	5,65	4,50	4,00	3,79

Fonte: CGOP/ Seplan; CGEES/ Seplan; Estatísticas IBGE; Focus - Relatório de Mercado de 11/04/2025 - Banco Central do Brasil.

Parâmetros adotados na projeção das principais fontes de receita

Receita	Coefficiente [Índices: PIB (+) IPCA]
a) FPE - foram atualizados pelo PIB (+) IPCA, em relação arrecadação realizada de janeiro a março/2025 e abril a dezembro/2025 da Projeção do Exercício de 2025.	1,06182450
b) ICMS - foram atualizados pelo PIB (+) IPCA, em relação arrecadação realizada de janeiro a março/2025 e abril a dezembro/2024 da Arrecadação realizada do Exercício de 2024.	1,06182450
c) ICMS - As renuncias estimadas no ANEXO DE METAS FISCAIS, (Art. 4º, § 2º, V, da Lei Complementar nº 101, de 2000), foi deduzida da previsão de receitas desse tributo, no Exercício de 2026 no valor 44.122.655,00.	1,06182450
d) IPVA foram atualizados pelo PIB (+) IPCA, em relação arrecadação ao mesmo período de Projeção do Exercício de 2025.	1,06182450
e) IPVA - As renuncias estimadas no ANEXO DE METAS FISCAIS, (Art. 4º, § 2º, V, da Lei Complementar nº 101, de 2000), foi deduzida da previsão de receitas desse tributo, no Exercício de 2026 no valor 6.879.785,00.	1,06182450
f) ITCD foram atualizados pelo PIB (+) IPCA, em relação arrecadação aos mesmos período de Projeção do Exercício de 2025.	1,06182450
g) ITCD - As renuncias estimadas no ANEXO DE METAS FISCAIS, (Art. 4º, § 2º, V, da Lei Complementar nº 101, de 2000), foi deduzida da previsão de receitas desse tributo, no Exercício de 2026 no valor 417.779,00.	1,06182450
h) IPI foram atualizados pelo PIB (+) IPCA, em relação arrecadação ao mesmo período de Projeção do Exercício de 2025.	1,06182450
i) IRRF - Foi projetado para 2026 valor realizado no Exercício de 2024 no total 610.025.287,03, visto que pelo PL nº 1087/2025 não haverá incidência de IRPF, para que ganha até 5 mil reais e para quem ganha de R\$ 5.001 a R\$ 7.000, haverá descontos de até 75% do imposto à ser pago. A Sefaz solicitou da SEGAD e de Todos os Poderes previsão de perdas da arrecadação do IRRF- Imposto de Renda Retido na Fonte, com a finalidade de reestimar previsão de Receita desse imposto.	1,06182450
j) TAXAS	1,06182450

A seguir, são apresentadas informações complementares sobre aspectos referentes à elaboração dos Anexos II-A, II-B e II-C:

CONJUNTURA ECONÔMICA, POPULACIONAL E DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE RORAIMA

(Documento elaborado pela Coordenação-Geral de Estudos Econômicos e Sociais - CGEES/Seplan)

1. INTRODUÇÃO

Localizado no extremo norte do Brasil, Roraima é a única unidade federativa com a capital situada integralmente no hemisfério norte. O estado faz fronteira com dois países, Venezuela e Guiana e possui a segunda maior extensão de fronteira internacional do país, totalizando 1.907 km. Esse posicionamento geográfico, aliado ao contexto geopolítico e econômico dos países vizinhos, tem impactado significativamente a dinâmica econômica e social do estado.

De um lado, a Venezuela enfrenta uma prolongada crise humanitária. Segundo estimativas da ACNUR (2023), mais de 7,7 milhões de venezuelanos deixaram seu país, buscando refúgio em outras nações. O Brasil, especialmente Roraima, tornou-se um dos principais pontos de entrada dessa população. Esse fluxo migratório tem exigido adaptações nas políticas públicas locais, com implicações diretas sobre os serviços de saúde, educação, segurança e infraestrutura urbana. Por outro lado, essa migração também contribuiu para a intensificação das relações comerciais entre Roraima e a Venezuela. A demanda crescente por alimentos e produtos básicos no país vizinho impulsionou as exportações roraimenses, em especial de gêneros alimentícios, que vêm alcançando níveis recordes desde 2017.

Em contraste com o cenário venezuelano, a Guiana experimenta um ciclo de crescimento econômico sem precedentes, impulsionado pela exploração de petróleo em seu território. De acordo com o Banco Mundial (2023), o país registrou taxas de crescimento de 43,5% em 2020, 20,1% em 2021 e 63,4% em 2022 e um acumulado de 181,4% em apenas três anos. Esse dinamismo tem ampliado o intercâmbio comercial entre a Guiana e Roraima, com destaque para a exportação de bens e insumos utilizados no setor produtivo guianense. Diante desse contexto, Roraima se encontra no centro de uma reconfiguração regional que envolve pressões migratórias, oportunidades comerciais e mudanças estruturais na sua economia. A combinação entre a demanda venezuelana por bens essenciais e a expansão econômica guianense cria um ambiente propício para investimentos em infraestrutura, logística e integração produtiva. Essa nova dinâmica, se bem aproveitada, poderá gerar um ciclo virtuoso de crescimento e desenvolvimento regional.

2. CONJUNTURA ECONÔMICA DO ESTADO DE RORAIMA

2.1. Evolução da produção do estado de Roraima.

De acordo com os dados das Contas Regionais do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, dispostos na Tabela 1, o Produto Interno Bruto (PIB) do estado de Roraima atingiu o valor de R\$ 21 bilhões em 2022, o que representa um crescimento real de 11,3% em relação ao ano anterior. Como pode ser visto na Tabela 2, todos os setores da atividade econômica apresentaram crescimento real positivo, com destaque para a agropecuária e indústria que atingiram uma taxa de crescimento real de 28% e 20,5%, respectivamente. A agropecuária teve um forte crescimento no triênio de 2020 a 2022, tendo acumulado uma taxa real de mais de 77,3%. Além disso, apesar de não terem crescido a taxas tão elevadas em 2020, auge da pandemia do Covid-19, a indústria e os serviços do estado de Roraima cresceram a taxas significativas no biênio 2021/2022, acumulando 33,5% e 14,9%, respectivamente.

Tabela 1 - Composição do PIB de Roraima nos anos de 2020-2022 (em milhões de Reais).

Composição	Valor Adicionado Bruto (VAB)			VAB	Impostos	PIB
	Agropecuária	Indústria	Serviços			
2020	1.000,91	1.706,51	11.816,82	14.524,24	1.500,04	16.024,28
2021	1.234,39	1.535,73	13.539,58	16.309,70	1.892,88	18.202,58
2022	1.738,00	1.541,70	15.837,57	19.117,27	1.978,07	21.095,34

Fonte: Contas Regionais, IBGE (2024). Elaboração: Seplan/CGEES/Dieas.

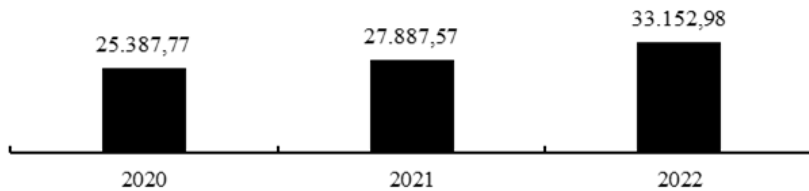
Tabela 2 - Taxa de crescimento real (em %) entre 2020 e 2022.

	Agropecuária	Indústria	Serviços	PIB
2020	11,0	2,5	-0,3	0,1
2021	24,8	10,8	6,4	8,4
2022	28,0	20,5	8,0	11,3

Fonte: Contas Regionais, IBGE (2024). Elaboração: Seplan/CGEES/Dieas.

Com relação ao PIB per capita, em 2022, o estado de Roraima alcançou o montante de R\$ 33.152,98. Sendo importante constatar que entre 2020 e 2022, o estado obteve um crescimento sustentável do PIB per capita, mesmo com o impacto da pandemia da Covid-19 e com o crescente fluxo migratório venezuelano, como pode ser observado no Gráfico 1.

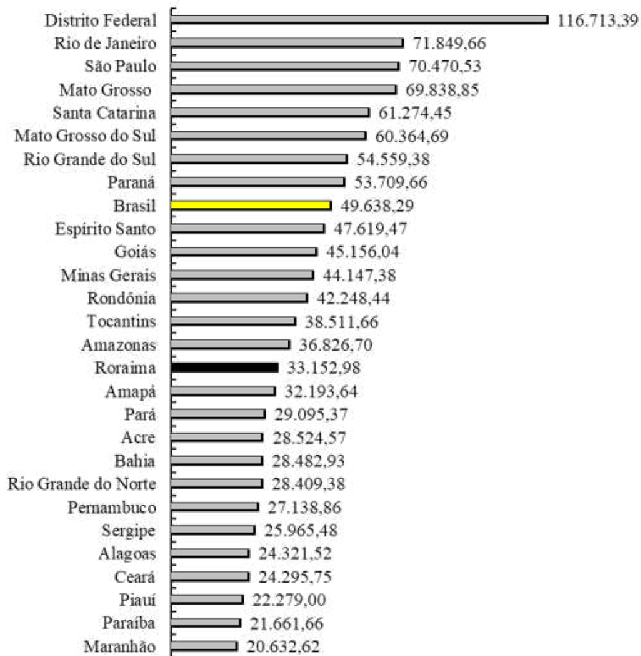
Gráfico 1 – PIB per capita de Roraima (em Reais) entre 2020 e 2022.



Fonte: Contas Regionais, IBGE (2024). Elaboração: Seplan/CGEES/Dieas.

Quando consideramos o cenário nacional, o PIB per capita de Roraima, em 2022, é o 15º colocado, melhorando uma posição em relação aos dados de 2021, sendo o 4º maior na escala Norte-Nordeste, ficando à frente de estados economicamente mais consolidados, como Bahia, Pernambuco e Ceará.

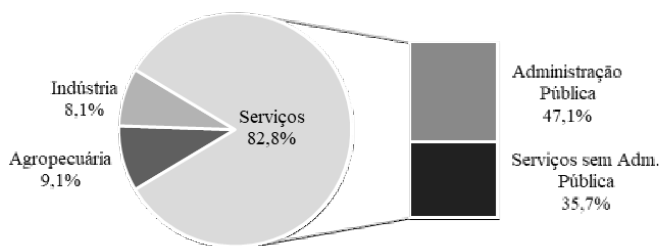
Gráfico 2 – PIB per capita das Unidades da Federação em 2022 (em Reais).



Fonte: Contas Regionais, IBGE (2024). Elaboração: Seplan /CGEES/Dieas.



Gráfico 3 – Participação relativa dos setores da economia no VAB de 2022.



Fonte: Contas Regionais, IBGE (2024). Elaboração: Seplan/CGEES/Dieas.

Quando observada a participação relativa dos grandes setores da economia no valor adicionado bruto (VAB) da produção, o setor de serviços foi responsável pela maior parcela do VAB do estado de Roraima, chegando a 82,8%. Por outro lado, a indústria contribuiu com 8,1% do VAB e a agropecuária, que foi a atividade com maior taxa de crescimento real, como visto anteriormente, contribuiu com 9,1%, como pode ser observado no Gráfico 4, ultrapassando a indústria pela primeira vez na série histórica. Além disso, podemos visualizar na Figura 1 que a atividade econômica com maior participação no VAB do estado foi a administração pública (47,1%), seguido pelo comércio (14,7%) e pela agropecuária (9,1%). Por fim, no setor industrial, a construção é a atividade mais representativa (4,6%).

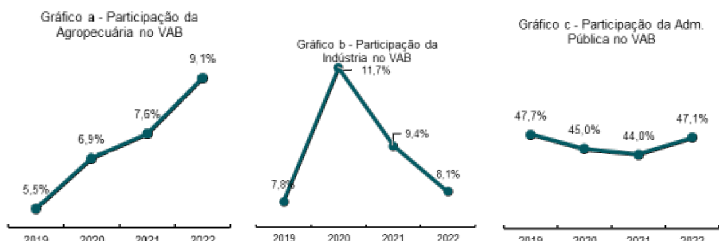
Figura 1 – Participação relativa das atividades econômicas no VAB de 2022.



Fonte: Contas Regionais, IBGE (2024). Elaboração: Seplan/CGEES/Dieas.

É importante mencionar que entre 2019 e 2022, Roraima realizou uma mudança estrutural importante, substituindo uma parcela da administração pública e da indústria pela produção agropecuária, como pode-se observar na Figura 2 a seguir.

Figura 2 – Participação da Agropecuária, Indústria e Administração Pública no VAB de Roraima entre 2019 e 2022.

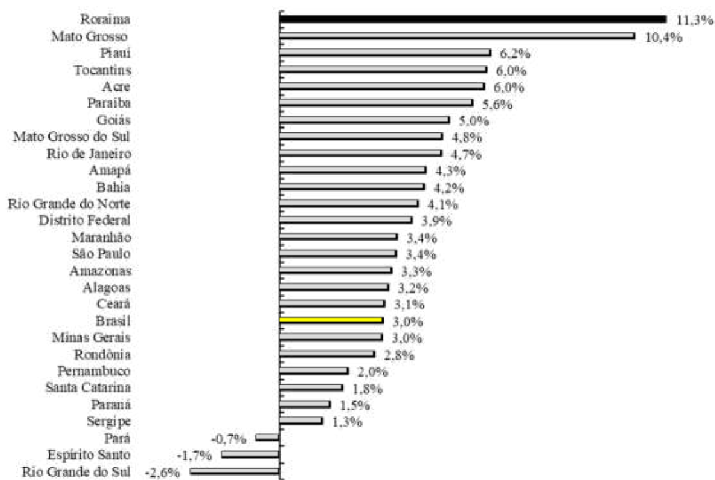


Fonte: Contas Regionais, IBGE (2024). Elaboração: Seplan/CGEES/Dieas.

Por fim, para deixar ainda mais claro o dinamismo econômico do estado de Roraima no período, consideramos as taxas de crescimento do PIB real do estado com as demais Unidades da Federação, na Figura 3, e com os agregados da região Norte e do Brasil, na Figura 4. Em 2022, a taxa de crescimento do estado (11,3%) foi mais de 8 pontos percentuais superior as taxas da Região Norte (2,0%) e do Brasil (3,0%). Além disso, no acumulado do período (2019-2022), Roraima (25,4%) cresceu de forma real 4 vezes mais que a região Norte (6,1%) e o Brasil (5,7%).

Figura 3 – Comparativo da taxa de crescimento real de 2022 e acumulada entre 2019 e 2022 das Unidades da Federação do Brasil.

Gráfico a - Taxa de Crescimento Real do PIB (2022)



Fonte: Contas Regionais, IBGE (2024). Elaboração: Seplan/CGEES/Dieas.

Figura 4 – Comparativo do crescimento do PIB real de Roraima, Região Norte e Brasil.

Gráfico a – Taxa de crescimento real do PIB (2019-2022)

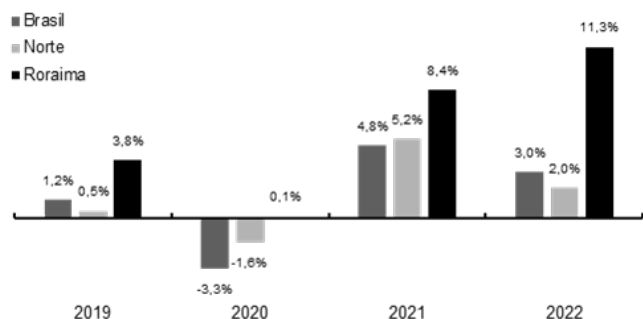
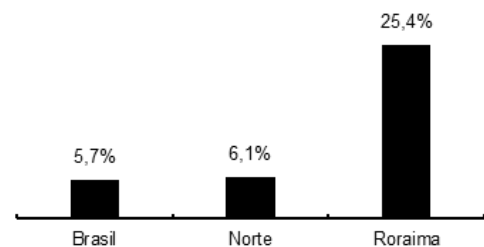


Gráfico b – PIB real acumulado (2019-2022)

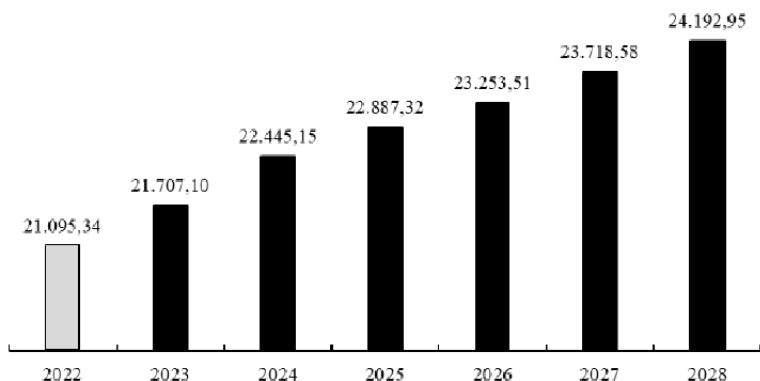


Fonte: Contas Regionais, IBGE (2024). Elaboração: Seplan/CGEES/Dieaf

Por fim, o Gráfico 4 apresenta as projeções para o PIB de Roraima para os anos de 2023 a 2028, utilizando expectativa do PIB fornecida pelo Boletim Focus do Banco Central do Brasil.

Gráfico 4 – Projeções do PIB de Roraima para os anos de 2023 a 2028

(em milhões de Reais).

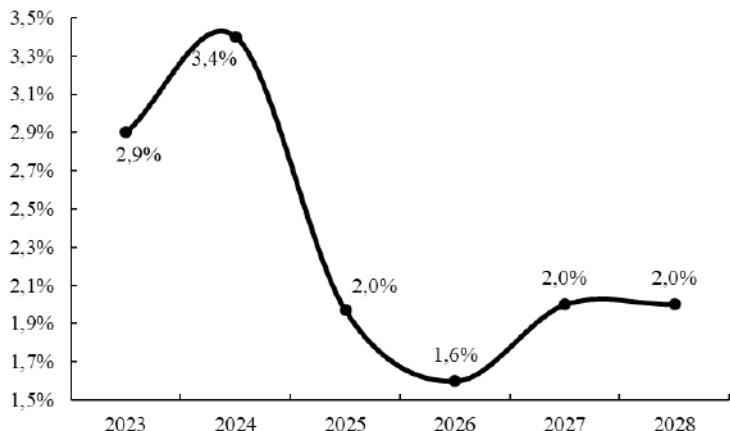


Fonte: Contas Nacionais, IBGE (2025). Boletim Focus, Bacen (2025).

Elaboração: Seplan/CGEES/Dieas

A taxa de crescimento apresentada no Gráfico 5, referente ao período 2023-2024 replica a taxa de crescimento do Brasil apresentada nas contas nacionais. No período 2025-2028 foi utilizado a expectativa da taxa de crescimento do PIB fornecido pelo Boletim Focus do Banco Central.

Gráfico 5 - Taxa de crescimento real do PIB de Roraima para os anos 2023 a 2028.



Fonte: Contas Nacionais, IBGE (2025). Boletim Focus, Bacen (2025).

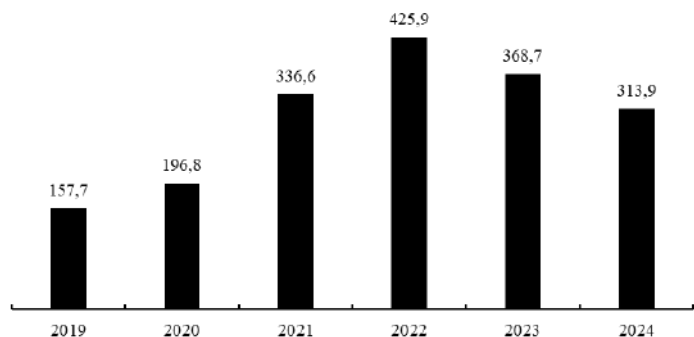
Elaboração: Seplan/CGEES/Dieas.

2.2. Balança comercial.

Nos últimos anos, o setor agropecuário do estado de Roraima tem apresentado um crescimento expressivo, consolidando-se como um dos principais impulsionadores da economia local. Uma parcela significativa dessa produção é destinada à exportação, o que tem contribuído para a manutenção de uma balança comercial constantemente superavitária. Entre

2021 e 2023, as exportações atingiram níveis recordes, conforme dados do Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços (MDIC), disponibilizados pelo Portal Comex Stat, conforme ilustrado no Gráfico 6 a seguir.

Gráfico 6 – Exportações do estado de Roraima (em milhões de US\$).



Fonte: Comex Stat, MDIC (2024). **Elaboração:** Seplan/CGEES/DIECO.

Apesar da retração nas exportações em 2024, em comparação com o ano anterior, a balança comercial de Roraima permaneceu superavitária, registrando um saldo de US\$ 281,6 milhões. Esse resultado foi favorecido pelo baixo volume de importações, que totalizou apenas US\$ 32,3 milhões no período.

Figura 5 – Exportações de soja e derivados de Roraima em 2023 e 2024.

Gráfico a – Exportações (em milhões de US\$).

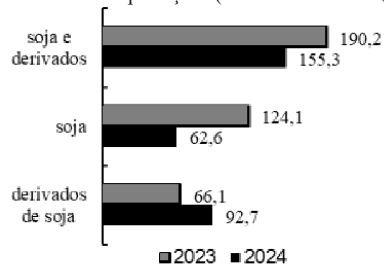
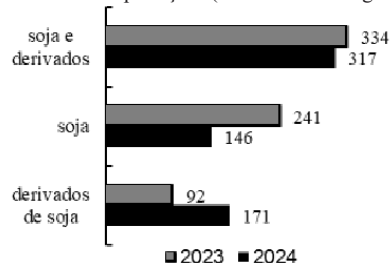


Gráfico b – Exportações (em milhões de Kg líquido).

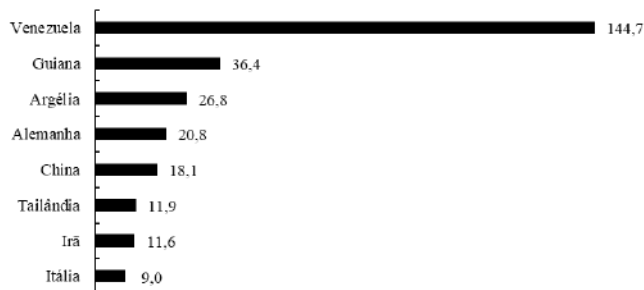


Fonte: Comex Stat, MDIC (2024). **Elaboração:** Seplan/CGEES/DIECO.

A soja e seus derivados permaneceram como o principal produto da pauta de exportação de Roraima em 2024, respondendo por 49% do total exportado no ano, com uma redução de 18% em relação a 2023 (em US\$). Sob a ótica do volume, mensurado em quilogramas líquidos, observou-se uma redução de 5% em relação ao ano anterior, passando de 334 milhões para 317 milhões em 2024.

Em 2024, os cinco principais produtos da pauta de exportação de Roraima foram: soja (19,9%), resíduos de óleo de soja (16,6%), extrato de malte (15,8%), óleo de soja (12,9%) e açúcares (11,0%). Quanto aos destinos comerciais, destacaram-se Venezuela, Guiana e Argélia como os principais parceiros, conforme ilustrado no Gráfico 7. Esse cenário evidencia que as transformações econômicas, políticas e sociais observadas nos países fronteiriços, Venezuela e Guiana têm contribuído de forma positiva para o dinamismo do comércio exterior roraimense.

Gráfico 7 – Principais parceiros comerciais de Roraima em 2024 (em milhões de US\$).



Fonte: Comex Stat, MDIC (2024). **Elaboração:** SEPLAN/CGEES/DIECO.

2.3. Utilização da terra e aspectos fundiários.

O estado de Roraima possui cerca de 31% de áreas livres agricultáveis, que seria a área total do estado menos as áreas protegidas (contabilizando áreas militares e faixa de fronteira). Entretanto, como ainda temos que excluir as zonas urbanas dessa conta, as áreas agricultáveis tenderiam a ser menores que esse valor. Por outro lado, parte dessas áreas protegidas são constituídas de reservas indígenas, que também são produtoras de alimentos (agricultura familiar), o que faria com que as áreas agricultáveis fossem maiores que o valor considerado. Para adotar uma metodologia consistente, nessa análise serão considerados apenas a área livre, de acordo com o explicitado na Tabela 3. Com isso, pode-se constatar que as áreas livres (não protegidas) de alguns municípios são proporcionalmente bem maiores que a de outros. Existem municípios como São Luiz, Cantá e Boa Vista, que possuem menos de 75% de área protegida, enquanto os municípios de Uiramutã, Pacaraima e Normandia, por exemplo, são compostos por mais de 95% de área protegida. Por esse motivo, esses últimos três municípios possuem o maior percentual de área efetivamente cultivada em relação a sua área livre.

Quando nos concentramos nas principais atividades agrícolas desses municípios, fica claro que o estado hoje detém uma forte característica vinculada ao agronegócio, onde a soja é a principal cultura de seis dos quinze municípios do estado e, por esse motivo, é a principal atividade do setor em Roraima, representando mais de 52% da área efetivamente

cultivada do estado. Além disso, os dados do Censo Agropecuário (2021) demonstram que os municípios de Alto Alegre, Boa Vista e Bonfim são responsáveis por mais 78% da área efetivamente cultivada do estado e que a soja é responsável por 84,6% dessa área em Alto Alegre, de 64% em Boa Vista e 48,7% em Bonfim.

Tabela 3 – Caracterização produtivo-fundiária do setor agrícola.

Municípios	Área Total (ha)	Áreas Protegidas (ha)	Área Livre (%)	Área Cultivada (ha)	Área Cultivada (% da livre)	Principal Atividade
Alto Alegre	2.580.048,55	2.106.459,30	18,36	29.556	6,24	Soja
Amajari	2.843.271,73	1.809.395,55	36,36	1.920	0,19	Arroz
Boa Vista	567.896,10	141.171,94	75,14	10.620	2,49	Soja
Bonfim	2.843.271,73	1.809.395,55	36,36	804	0,08	Soja
Cantá	766.680,70	55.183,87	92,80	45.199	6,35	Soja
Caracaraí	4.737.259,55	3.481.977,04	26,50	3.775	0,30	Mandioca
Caroebe	1.209.809,02	657.900,29	45,62	4.095	0,74	Banana
Iracema	1.425.831,24	1.058.171,25	25,79	394	0,11	Soja
Mucajá	1.241.462,53	738.577,83	40,51	1.868	0,37	Soja
Normandia	696.846,06	673.154,37	3,40	3.409	14,39	Arroz
Pacaraima	803.005,00	789.214,97	1,72	1.665	12,07	Mandioca
Rorainópolis	3.359.371,43	2.474.777,31	26,33	2.205	0,25	Laranja
São João da Baliza	429.243,39	205.781,24	52,06	1.720	0,77	Dendê
São Luiz	153.569,29	0	100,00	1.403	0,91	Banana
Uiramutã	814.271,50	812.091,62	0,27	740	33,95	Mandioca
Roraima	24.471.837,82	16.813.252,13	31,30	109.373	1,43	Soja

Nota: Área cultivada é a soma das áreas destinadas a produção das lavouras permanentes e temporárias.

Fonte: ZEE-RR e Censo Agropecuário (2021). **Elaboração:** Seplan/CGEES/Dieaf.

É importante constatar que, por vários anos, um dos principais entraves à produção agropecuária do estado foi a questão da regularização fundiária. Entretanto, como pode ser visualizado na Tabela 4, o estado passou a fazer um forte trabalho de regularização a partir do ano de 2021, entregando quase 2 mil títulos Rurais e Urbano em 2024.

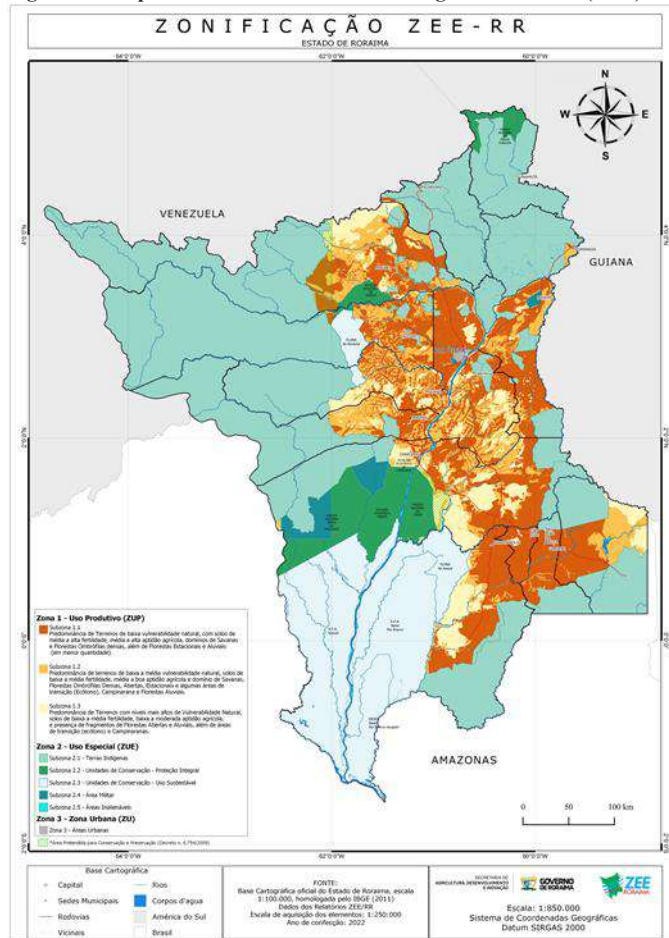
Tabela 4 – Títulos definitivos expedidos no estado de Roraima (2018 e 2024).

Títulos Definitivos Expedidos	2018	2019	2020	2021	2022	2023	2024
Títulos Rurais	32	20	50	343	501	732	1.073
Títulos Urbanos	108	80	272	900	847	909	860
Total de títulos expedidos	140	100	272	1.243	1.348	1.641	1.933

Fonte: Iteraima-RR. **Elaboração:** Seplan/CGEES/DIECO.

Por outro lado, com relação a gestão territorial, o estado de Roraima possui um Zoneamento Ecológico-Econômico (ZEE), elaborado em conformidade com a legislação federal e estadual, que é um importante instrumento de planejamento e ordenamento do território. A construção dessa ferramenta levou em consideração diversos estudos para definir uma organização de uso do solo que considerasse critérios ambientais, econômicos e sociais.

Figura 6 – Mapa resumido do Zoneamento Ecológico-Econômico (ZEE) de Roraima.



Fonte: ZEE-RR.

O ZEE busca identificar as potencialidades e limitações do território, estabelecendo diretrizes para a ocupação e o desenvolvimento sustentável de uma determinada região. O território foi dividido em três áreas, as zonas urbanas, as zonas de uso especial (terras indígenas, unidades de conservação, áreas militares e áreas inalienáveis) e a zona de uso

produtivo, onde foram definidas subzonas com características próximas relativas à fertilidade e vulnerabilidade do solo, aptidão agrícola, características predominantes dos recursos naturais. Essas unidades de planejamento possuem um mapa das principais vocações naturais do local, da atual estrutura de conservação dos ecossistemas, das áreas de proteção dos recursos naturais e das atividades econômicas compatíveis. Um resumo dessa estratégia de organização territorial pode ser visualizado na Figura 6.

2.4. Infraestrutura.

2.4.1. Logística.

Atualmente o modal rodoviário é o principal caminho do comércio do estado com o restante do país e com os vizinhos, Venezuela e Guiana. Duas Rodovias Federais interligam Roraima com aos seus parceiros comerciais, as BRs 174 e 401, como pode ser visualizado na Figura 7. A BR-174, tem dupla função, uma vez que, ao norte, conecta Roraima a fronteira com a Venezuela, o principal parceiro no comercial internacional, e ao sul, conecta o estado ao Amazonas, por onde é realizada grande parte da conexão comercial com o restante do Brasil e por onde, atualmente, é escoada as commodities agrícolas do estado, que são exportadas para Europa e Ásia, pelo porto de Itacoatiara. Neste sentido, essa rodovia pode ser considerada a principal estrutura logística comercial de Roraima atualmente, desempenhando um papel fundamental tanto no escoamento de produtos para fora do estado, como na entrada de insumos e mercadorias necessários para as empresas e famílias roraimenses.

Figura 7 – Infraestrutura logística do estado de Roraima



Fonte: SEPLAN/RR

Por outro lado, a BR-401, que interliga Roraima a Guiana, atualmente só é pavimentada até Bonfim/Lethem, cidades na fronteira entre os dois países. Essa é outra rodovia de extrema importância para o estado, uma vez que, com o avanço das obras de pavimentação entre Lethem e Georgetown, ela se tornará a principal rota do comércio internacional de Roraima, já que dará ao estado uma saída para os oceanos Atlântico e Pacífico (via canal do Panamá) muito mais próxima que o caminho venezuelano. Além disso, a ligação terrestre entre os dois países facilitaria o comércio e o transporte de pessoas e mercadorias entre a capital guianense e o estado de Roraima. No entanto, é importante ressaltar que esse é um cenário futuro, uma vez que parte significativa dessa rodovia ainda não está completamente pavimentada, existindo trechos que são de estrada de terra, o que pode dificultar o tráfego, especialmente durante a estação chuvosa. Portanto, a execução dessa obra de pavimentação é fundamental para melhorar a relação comercial entre os dois países e criar uma nova rota de desenvolvimento para Roraima.

O governo do estado de Roraima em parceria com o governo federal tem se esforçado para melhorar a logística e facilitar o transporte de mercadorias e produtos nessas importantes vias, mas as condições climáticas adversas, naturais na região, exigem constantes reparos, fazendo com que, em alguns períodos do ano, a pavimentação seja danificada, o que pode dificultar o tráfego e encarecer o transporte das cargas e de passageiros. Além disso, parte significativa do problema está fora da competência estadual, como é o caso da pavimentação Lethem-Georgetown, de parte da BR-174 de competência do governo amazonense e das rodovias venezuelanas.

Os modais aéreo e um trecho hidroviário, também contam como possibilidades para Roraima, permitindo o transporte de cargas e sendo pontos de conexão do estado com outras regiões do Brasil e com os países vizinhos.

2.4.2 Energia

O estado de Roraima enfrenta um gargalo significativo no fornecimento de energia elétrica, uma vez que é o único estado brasileiro que não está interligado ao Sistema Integrado Nacional (SIN) de transmissão de energia. Atualmente, o estado depende de usinas termelétricas movidas a óleo diesel, gás e biomassa, o que resulta em custos elevados de energia.

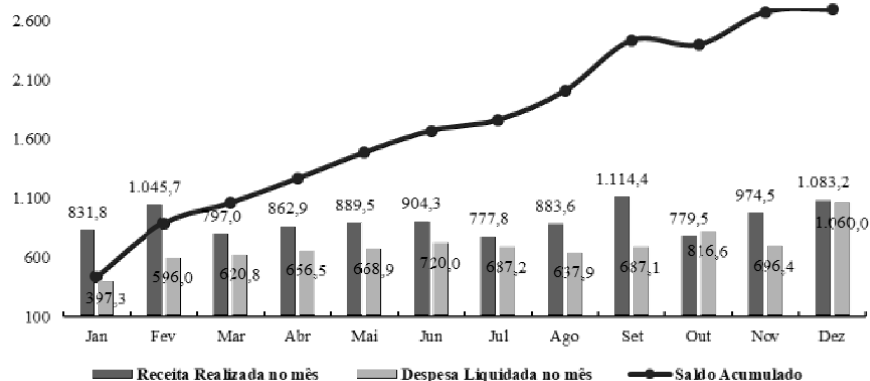
A Linha de Transmissão de Tucuruí, via Manaus-Boa Vista, interligando o estado ao SIN de energia tem avançado com previsão para conclusão em 2026 e terá um impacto transformador na infraestrutura energética de Roraima, proporcionando maior estabilidade e confiabilidade no fornecimento de energia, diversificando nossa matriz energética. Segundo a Aneel – Agência Nacional de Energia Elétrica, Roraima conta hoje com 672 Megawatts de capacidade instalada para produção de energia, com três tipos de geração, UFV – Fotovoltaica (Solar), UHE – Hidroelétrica e UTE – Termoelétrica (Diesel, Gás e Biomassa).

Outro aspecto importante é o aumento da capacidade de transmissão, o que é de suma importância para o desenvolvimento econômico e a atração de investimentos. Empresas de diferentes setores poderão expandir suas operações em Roraima, aumentando as cadeias produtivas, criando empregos e impulsionando o crescimento econômico local.

2.5. Finanças públicas do estado de Roraima

A receita total realizada em 2024 foi de R\$ 10.944,1 bilhões. Subtraindo-se as despesas liquidadas (R\$ 8.244,8 bilhões), obteve-se resultado orçamentário com saldo superavitário de R\$ 2.699,3 bilhões (valor acumulado no ano). O Gráfico 8 apresenta as receitas realizadas e despesas liquidadas referentes a cada mês do ano de 2024.

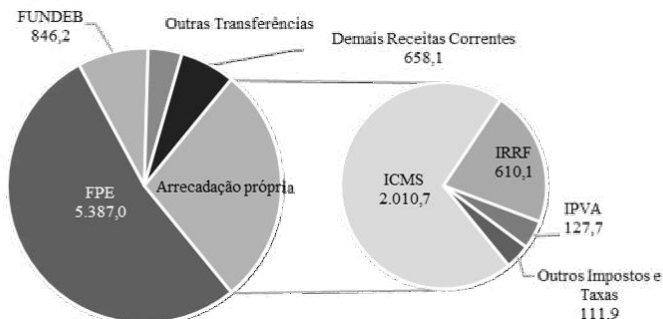
Gráfico 8 – Resultado orçamentário do estado de Roraima em 2024 (em milhões de R\$).



Fonte: Fiplan -RR. Elaboração: Seplan/CGEES/Dieaf. Obs.: valores brutos, sem qualquer dedução.

Desmembrando as receitas correntes de 2024 (Gráfico 9), tem-se que o estado de Roraima recebeu R\$ 6.639,7 bilhões em transferências correntes das quais, 81,1% foram oriundas do Fundo de Participação dos Estados (FPE); sobre a receita tributária (R\$ 2.860,4 bilhões), a arrecadação de ICMS representou 70,3% desse valor. Comparando a participação das transferências correntes (60,7%) e da receita tributária (26,1%) no total de receitas de 2024, percebe-se a dependência do estado em relação aos repasses realizados pela União.

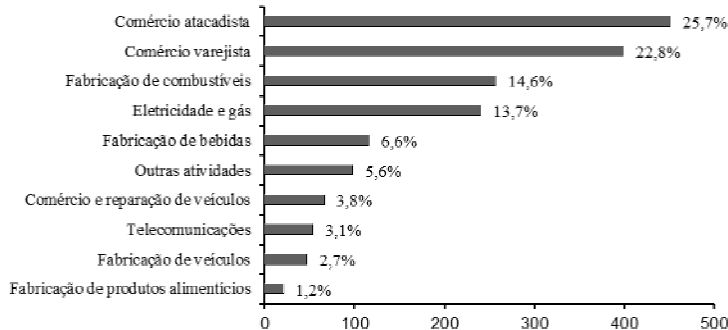
Gráfico 9 – Receitas correntes do estado de Roraima em 2024 (em milhões de R\$).



Fonte: Fiplan-RR. Elaboração: Seplan/CGEES/Dieaf. Obs.: valores brutos, sem qualquer dedução.

Em referência à arrecadação de ICMS por atividade, no acumulado do ano de 2024, o comércio (varejista e atacadista) obteve participação de 48,5% do total arrecadado, seguido da fabricação de combustíveis e eletricidade (Gráfico 10).

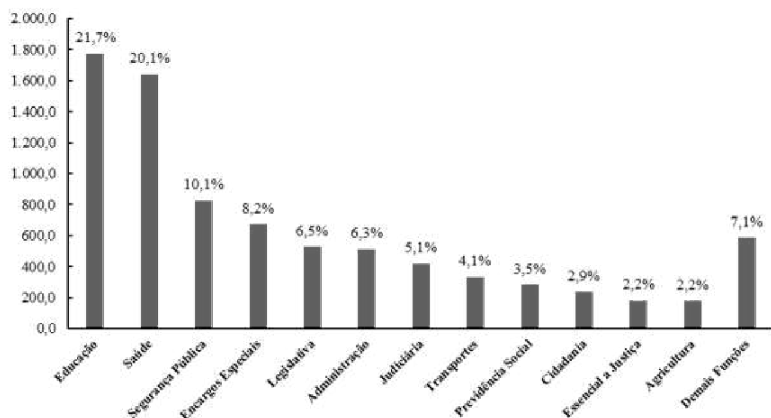
Gráfico 10 – Arrecadação de ICMS por atividade (acumulado em 2024).



Fonte: Sefaz-RR. Elaboração: Seplan/CGEES/Dieaf.

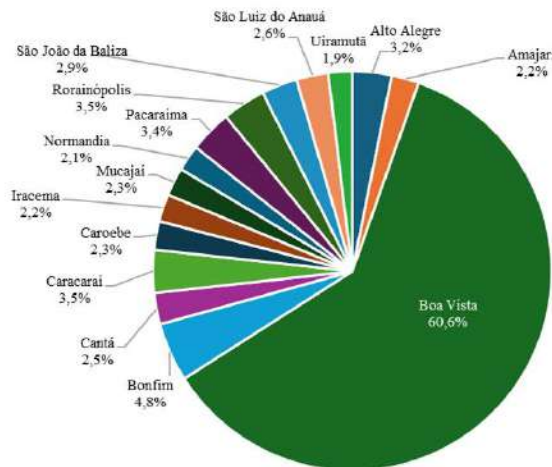
Pelo lado das despesas, no acumulado de 2024, as funções com maior volume de dispêndio foram educação, saúde e segurança pública, que juntas representaram 51,9% das despesas totais do estado (Gráfico 11). Quanto às transferências constitucionais devidas aos municípios, o estado de Roraima repassou o valor de R\$ 566,4 milhões, tendo a capital Boa Vista recebido o maior percentual desses recursos (Gráfico 12).

Gráfico 11 – Despesas por função do estado de Roraima (acumulado em 2024).



Fonte: Fiplan-RR. Elaboração: Seplan/CGEES/Dieaf.

Gráfico 12 – Transferências constitucionais aos Municípios (acumulado de 2024).



Fonte Fiplan-RR. Elaboração: Seplan/CGEES/Dieaf. Obs.: sem dedução do Fundeb.

3. CONJUNTURA POPULACIONAL E DE DESENVOLVIMENTO DE RORAIMA.

3.1. População.

De acordo com os dados do Censo de 2022 (IBGE, 2023), Roraima foi o estado com a maior variação populacional entre 2010 e 2022, com 41,25%, seguido de Santa Catarina com 21,78%. O estado apresentou uma taxa de crescimento maior que a média do Brasil (8,92%) e da Região Norte (12,42%). Mesmo com a queda nas projeções populacionais, realizadas pelo IBGE para os próximos anos, o que pode não se confirmar, já que o fluxo migratório de venezuelanos ainda continua intenso, a população do estado continuará crescendo quase três vezes mais que o Brasil, como pode ser visto na Tabela 5 a seguir.

Tabela 5 - População residente em Roraima, Região Norte e Brasil em 2010 e 2022

	2010	2022	Variação
Roraima	450.479	636.303	41,25%
Região Norte	15.864.454	17.834.762	12,42%
Brasil	190.755.799	207.750.291	8,92%

Fonte: Censo - IBGE (2022). **Elaboração:** SEPLAN/CGEES/Dieaf.

O fluxo migratório intensificou o processo de crescimento populacional do Estado, os dados do IBGE indicam uma taxa de crescimento acumulada no período entre 2015 e 2022 de mais de 30,5%, sendo grande parte desse contingente populacional, migrantes venezuelanos que buscam melhores qualidades de vida no nosso país.

Com relação a caracterização demográfica, as estimativas do IBGE para 2021 mostram que uma parcela significativa da população se encontra em idade ativa, podendo contribuir de forma direta para o crescimento econômico do estado. Os dados mostram que os jovens e adultos representavam pouco mais de 63% da população, enquanto apenas 13,55% da população é de pessoas idosas.

Com relação a população dos municípios, os impactos relativos ao processo migratório mais importantes são nos municípios de Pacaraima e Amajari, cidades que cresceram mais de 80% no período intercensitário. Pacaraima foi a cidade que recebeu os maiores fluxos de migrantes, por ser a cidade de fronteira com a Venezuela. Também chamaram atenção as cidades de Normandia e Uiramutã que tiveram crescimentos expressivos, mas vinculados as populações indígenas. A capital Boa Vista também obteve uma taxa de crescimento bastante elevada, que também é proveniente do processo migratório.

Tabela 6 - População residente dos municípios do Estado de Roraima.

	2010	2022	Variação
Amajari	9.327	16.994	82,20%
Alto Alegre	16.448	23.582	43,37%
Boa Vista	284.313	408.157	43,56%
Bonfim	10.943	16.169	47,76%
Cantá	13.902	18.030	29,69%
Caracarái	18.398	20.780	12,95%
Caroebe	8.114	10.555	30,08%
Iracema	8.696	11.000	26,49%
Mucajaí	14.792	17.058	15,32%
Normandia	8.940	15.264	70,74%
Pacaraima	10.433	19.317	85,15%
Rorainópolis	24.279	29.932	23,28%
São João da Baliza	6.769	8.011	18,35%
São Luiz	6.750	6.192	-8,27%
Uiramutã	8.375	13.764	64,35%

Fonte: Censo - IBGE (2022). **Elaboração:** SEPLAN/CGEES/Dieaf.

De acordo com os censos de 2010 e 2022, Pacaraima e Boa Vista tiveram um crescimento populacional de aproximadamente 85,15% e 43,56%, respectivamente. A Tabela 6 mostra a população para os 15 municípios do estado nos anos de 2010 e 2022 e mostra a taxa de variação da população de cada município entre os dois períodos analisados.

Além disso, os dados deixam claro a característica concentrada da população na capital Boa Vista, que representava aproximadamente 63,11% da população de Roraima em 2010 e passou a representar 64,30% em 2022. Os municípios de Rorainópolis, Alto Alegre, Caracarái e Pacaraima compõem as quatro maiores populações, excluindo Boa Vista, representando em conjunto, 14,75% da população do estado em 2022.

Por fim, a Tabela 7 apresenta a projeção da população do estado de Roraima, de acordo com os dados do IBGE:

Tabela 7 – Projeção da população de Roraima para os anos de 2022 a 2027.

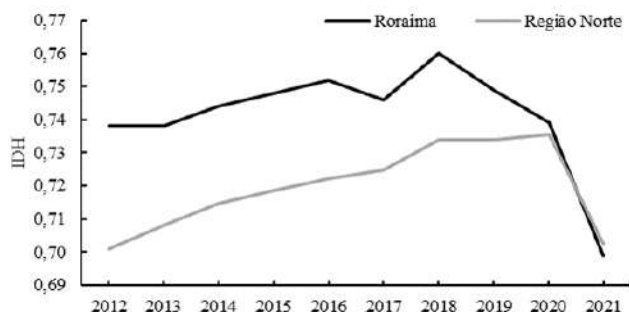
	2022	2023	2024	2025	2026	2027
Projeção da População	670.267	683.769	695.116	706.235	717.117	727.762

Fonte: IBGE (2022). **Elaboração:** SEPLAN/CGEES/Dieaf.

3.2. Processo de desenvolvimento humano.

Com relação aos aspectos relacionados ao desenvolvimento econômico e bem-estar da população, Roraima vem avançando consideravelmente. Na Figura 10, são demonstrados os dados do Índice de Desenvolvimento Humano (IDH) do estado de Roraima em comparação com o IDH médio dos estados da Região Norte, calculados usando informações de pesquisas populacionais amostrais, como a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios – PNAD - do IBGE. No início da série, podemos perceber que Roraima possuía um IDH significativamente maior que o IDH médio da Região Norte, sendo a curva de crescimento da Região Norte um pouco mais inclinada, o que reduziu marginalmente a diferença do IDH entre as duas localidades entre os anos de 2012 e 2020. Especificamente em 2017, período que o estado passou por uma crise econômico/política, sofrendo intervenção do Governo Federal, o IDH do estado sofre um revés, enquanto o da Região Norte continuou subindo com uma inclinação próxima do período anterior.

Figura 8 – IDH médio da Região Norte e de Roraima entre 2012 e 2021.



Fonte: IBGE. **Elaboração:** SEPLAN/CGEES/Dieaf.

Em 2018, existiu uma recuperação, possivelmente relacionada as ações do novo governo, que iniciou um período de recuperação econômica e de aumento da confiança dos empresários locais, com isso, tendo nesses anos, especificamente, a curva do estado de Roraima uma inclinação mais íngreme do que a curva do IDH médio da Região Norte.

Entretanto, essa recuperação foi interrompida com a pandemia da Covid-19, tendo o estado sentido os impactos, com relação aos IDH, de forma mais intensa que a média da Região Norte, fazendo com que no ano de 2021, pela primeira vez na série histórica analisada, o IDH médio da Região Norte superasse o IDH do estado de Roraima.

3.3. Impactos da migração no Estado de Roraima.

O aprofundamento do bolivarianismo-chavista, após o início do governo Nicolas Maduro na Venezuela, trouxe à tona uma crise humanitária complexa, com aspectos sociais, econômicos e políticos no país. A partir de 2013, deu-se início a uma diáspora de venezuelanos pelo mundo, chegando a mais de 7,7 milhões de pessoas que fugiram ou desistiram do país até setembro de 2023. Destes, mais de 6,5 milhões tiveram como destino países da América Latina ou Caribe (R4F, 2023).

O Brasil, por sua vez, foi o quarto país da região que mais recebeu venezuelanos nesse período, chegando a mais de 449 mil venezuelanos. Entretanto, mesmo que o país possua uma característica continental, existe uma peculiaridade que deve ser considerada. O estado de Roraima é o local de entrada dos migrantes/refugiados e é onde grande parte dessas pessoas passaram a habitar. Entretanto, este é o menor estado do Brasil em relação à economia, o PIB representa apenas 0,2% da produção brasileira (IBGE, Contas Regionais, 2023), além de possuir o menor orçamento público estadual dentre as 27 unidades federativas.

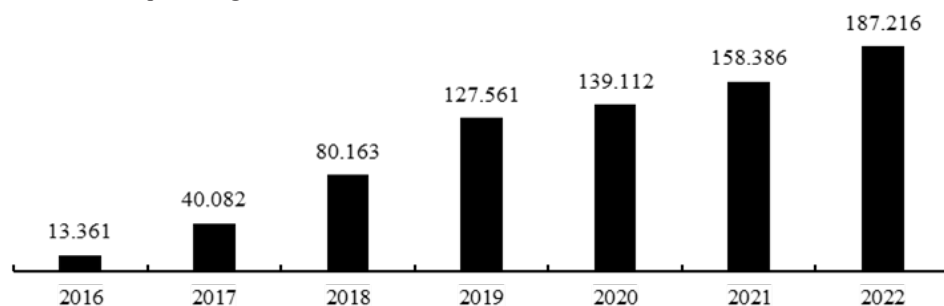
O processo migratório foi tão intenso em Roraima que o estado obteve uma taxa de crescimento populacional anual média de 2,9%, no período intercensitário, passando de 450.479, em 2010, para 636.303 em 2022, média muito maior que a do Brasil que foi apenas de 0,5% no mesmo período. O estado de Roraima cresceu 41,25% nesses 12 anos enquanto o Brasil como um todo cresceu apenas 8,92% (IBGE, Censo, 2010, 2022).

Para se ter uma estimativa adequada do estoque de migrantes no estado de Roraima no período posterior a 2015, tem-se que considerar que antes de 2018 o controle de entrada dos migrantes venezuelanos no Brasil era muito incipiente. A fronteira não tinha nem de perto o controle que existe nos dias de hoje e o fluxo de entrada e saída era intenso, mas estava vinculado ao comércio entre a população das cidades fronteiriças de Pacaraima (Brasil) e Santa Elena de Uairén (Venezuela). Após 2017, quando o fluxo migratório se intensificou, as autoridades passaram a controlar e contabilizar com maior segurança estatística as entradas de venezuelanos no Brasil, que agora não tinham mais planos de voltar, mas sim de estabelecer moradia no nosso país, principalmente no estado de Roraima.

Desta forma, para realizar uma estimativa mais confiável do estoque de migrantes venezuelanos no estado de Roraima, foi considerado os registros de migrantes do Sistema de Registro Nacional Migratório – SisMigra - da Polícia Federal do Brasil entre os anos de 2018-2022 e, para os anos de 2016-2017, foi realizada uma interpolação linear entre os anos de 2018 e 2015, considerando que em 2015 tiveram zero registros de entrada no estado (escolha do menor valor possível por precaução) e considerando que 2018 é o primeiro ano da série com dados mais confiáveis. No Gráfico 13, pode-se visualizar a estimativa do estoque de migrantes no estado de Roraima entre os anos de 2016 e 2022.

Durante o período analisado, o percentual de venezuelanos na população do estado de Roraima aumentou de 2,46% em 2016, para 21,63% em 2019 e chegou a impressionantes 29,42% em 2022, considerando uma interpolação linear entre os censos de 2010 e de 2022.

Gráfico 13 – Estoque de migrantes venezuelanos no estado de Roraima



Fonte: SISMIGRA. **Elaboração:** SEPLAN/CGEES/Dieaf.

Em conjunto com essa pressão populacional, existiu uma pressão por adequação das políticas públicas, principalmente nas áreas de educação, saúde e segurança pública, o que se tornou um enorme desafio para um estado tão pequeno. Sendo importante lembrar que, durante esse período de readequação orçamentária, o estado de Roraima não obteve uma contrapartida específica do governo federal para cobrir os gastos que não são apenas do estado de Roraima, mas sim de toda a nação brasileira. Neste sentido, o estado de Roraima arcou com grande parte das despesas ligadas ao acolhimento do povo venezuelano e teve que realizar uma enorme readequação de políticas públicas, sofrendo alterações significativas no seu quantitativo de pessoal, o que foi de extrema necessidade para cumprir a força tarefa necessária a continuação da oferta de serviços públicos.

Além da população que se fixou em Roraima, um contingente extremamente elevado de venezuelanos esteve em trânsito no estado, utilizando, muitas vezes, mesmo que por curtos períodos, a rede estadual de saúde, educação, o sistema prisional, e os serviços de segurança pública, custeados com recursos estaduais.

CONSIDERAÇÕES SOBRE A POLÍTICA DE APLICAÇÃO DE RECURSOS PELA DESENVOLVE/RR

(Dados informados pela Agência de Fomento do Estado de Roraima)

Prioridades setoriais

Os projetos e empreendimentos apoiados pela Agência de Fomento do Estado do Roraima S.A. devem gerar benefícios diretos e mensuráveis para o Estado e sua população, atendendo aos requisitos de promoção de emprego e geração de renda para os trabalhadores e produtores rurais.

Continua vigente o termo de cooperação entre a Desenvolve Roraima e o SEBRAE, com o intuito de potencializar o acesso aos pequenos negócios à financiamentos e empréstimos com a utilização de aval complementar através do FAMPE – Fundo de Aval para Micro e Pequenas Empresas como garantia adicional para os casos em que seja necessária a complementação daquelas apresentadas pelos solicitantes do crédito.

Além de seus próprios recursos, a Desenvolve Roraima participa da gestão e do controle das operações de crédito provenientes das **Unidades Orçamentárias** 18.606 - Fundo de Desenvolvimento Econômico e Social do Estado de Roraima - **FUNDER**, da 18.603 - Fundo de Desenvolvimento Industrial do Estado de Roraima - **FDI** e da 18.602 - Fundo Estadual de Aval - **FUNAVAL**, Cada um destes fundos busca, de diferentes formas, desenvolver a economia e fomentar o desenvolvimento e o progresso do Estado de Roraima.

Na concessão de crédito, mediante financiamento e prestação de garantias, fianças ou avais serão prioridades os empreendimentos que gerem:

I - incentivo as pessoas físicas e jurídicas (autônomos, microempreendedor individual, microempresas optantes pelo Simples Nacional e empresas de pequeno porte);

II - incentivo a agricultura familiar;

III - incentivo a agricultura familiar indígena;

IV - incentivo ao empreendedorismo feminino visando promover a igualdade de gênero e o empoderamento econômico das mulheres, oferecendo apoio para que elas possam criar e desenvolver seus próprios negócios;

V - que contemple programas de incentivo ao empreendedorismo de jovens;

VI - empreendimento que utilizem matéria-prima local;

VIII - promovam a inclusão, diversidade e redução das desigualdades sociais e econômicas entre as microrregiões administrativas do Estado;

IV - aumento da oferta de alimentos à população, mediante incentivos à produção local, objetivando reduzir a dependência externa existente.

ANEXO II.D

EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO - 2026

AMF - Demonstrativo 4 (LRF, art.4º, §2º, inciso III)						R\$ 1,00
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2024	%	2023	%	2022	%
Patrimônio/Capital	6.242.811.000,64	-1815,81%	6.232.811.000,64	260,56%	6.232.811.000,64	208,05%
Reservas	0,00	0,00%	0,00	0,00%	0,00	0,00%
Resultado Acumulado	-6.586.613.795,72	1915,81%	-3.840.759.447,36	-160,56%	-3.237.021.216,17	-108,05%
TOTAL	-343.802.795,08	100,00%	2.392.051.553,28	100,00%	2.995.789.784,47	100,00%

REGIME PREVIDENCIÁRIO						
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2024	%	2023	%	2022	%
Patrimônio	796.691.482,26	-12,44%	796.691.482,26	-22,23%	796.691.482,26	-28,33%
Reservas	0,00	0,00%	0,00	0,00%	0,00	0,00%
Lucros ou Prejuízos Acumulados	-7.203.126.041,07	112,44%	-4.381.058.997,18	122,23%	-3.608.599.977,88	128,33%
TOTAL	-6.406.434.558,81	100,00%	-3.584.367.514,92	100,00%	-2.811.908.495,62	100,00%
FONTE: Sistema Fiplan-RR/Anexo 14 da Lei 4.320/64 (Balanço Patrimonial) data: 10/04/2025						
NOTA: O presente anexo de metas fiscais (Demonstrativo 4 - Evolução do Patrimônio Líquido) foi elaborado pela Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ, em cumprimento ao que estabelece o inciso III, §2º do art. 4º da LRF (Lei Complementar nº 101/2000).						

ANEXO II.E**ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS – 2026**

AMF - Demonstrativo 5 (LRF, art.4º, §2º, inciso III)	R\$ 1,00		
	2024	2023	2022
RECEITAS REALIZADAS	(a)	(b)	(c)
RECEITAS DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)	25.379.290,77	31.073.047,78	44.191.191,39
Alienação de Bens Móveis	1.397.829,00	1.180.390,00	2.224.150,00
Alienação de Bens Imóveis	23.865.708,32	29.892.657,78	41.967.041,39
Alienação de Bens Intangíveis	0,00	0,00	0,00
Rendimentos de Aplicações Financeiras	115.753,45	0,00	0,00
DESPESAS EXECUTADAS	2024	2023	2022
	(d)	(e)	(f)
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)	2.741.392,43	9.719.578,72	875.406.966,48
DESPESAS DE CAPITAL	2.741.392,43	9.719.578,72	661.266.288,59
Investimentos	2.741.392,43	9.719.578,72	495.191.962,38
Inversões Financeiras	0,00	0,00	47.448.058,35
Amortização da Dívida	0,00	0,00	118.626.267,86
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA	0,00	0,00	214.140.677,89
Regime Geral de Previdência Social	0,00	0,00	0,00
Regime Próprio de Previdência dos Servidores	0,00	0,00	214.140.677,89
SALDO FINANCEIRO	2024 (g) = ((Ia - IId) + IIIh)	2023 (h) = ((Ib - IIe) + IIIi)	2022 (i) = (Ic - IIj)
VALOR (III)	-787.224.407,69	-809.862.306,03	-831.215.775,09
FONTE: Siconf, Anexo 11 - Demonstrativo da Receita e Alienação de Ativos e Aplicação dos Recursos - SEFAZ/RR, Data da emissão: 10/04/2025 10:45			

Nota 1: DESPESAS EXECUTADAS identifica, do segundo ao quarto anos anteriores ao ano de referência da LDO, os valores das despesas executadas (despesas liquidadas somadas às despesas inscritas em Restos a Pagar Não Processados), custeadas com recursos obtidos com a alienação de ativos.

NOTA 2: O presente anexo de metas fiscais (Demonstrativo 5 - Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos) foi elaborado pela Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ, em cumprimento ao que estabelece o inciso III, §2º do art. 4º da LRF (Lei Complementar nº 101/2000).

ANEXO II.F
AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES E DAS PENSÕES E INATIVOS MILITARES - 2026
CONSIDERAÇÕES SOBRE O RELATÓRIO DE AVALIAÇÃO ATUARIAL

O Relatório de Avaliação Atuarial aponta os seguintes dados, estabelecendo-se uma divisão, a partir da realidade do Fundo Financeiro e Fundo Previdenciário. No que diz respeito ao Fundo Previdenciário, tomando como referência o Plano de Custeio de Equilíbrio, foi apurado que o valor das Provisões Matemáticas necessárias deste grupo de servidores é de R\$ 3.700.586.930,76 e, como o Ativo Financeiro deste Fundo é de R\$ 2.780.988.993,84, há um Déficit Atuarial de R\$ 919.597.936,92. (p. 23 do RAA):

Quadro 13. Provisões Matemáticas - Fundo Previdenciário

Discriminação	Plano de Custeio de Equilíbrio	Alíquota Normal Vigente em Lei
(-) VP dos Benefícios Futuros (aposentados)	(R\$ 261.280.609,50)	(R\$ 261.280.609,50)
(+) VP das Contribuições Futuras (aposentados)	R\$ 10.259.061,06	R\$ 10.259.061,06
(-) VP dos Benefícios Futuros (pensionistas)	(R\$ 162.571.325,25)	(R\$ 162.571.325,25)
(+) VP das Contribuições Futuras (pensionistas)	R\$ 2.437.078,04	R\$ 2.437.078,04
(+) VP das Contribuições Futuras (Ente)	R\$ 0,00	R\$ 0,00
(+) Compensação Previdenciária	R\$ 21.192.596,74	R\$ 21.192.596,74
PMB – Concedidos	(R\$ 389.963.198,91)	(R\$ 389.963.198,91)
(-) VP dos Benefícios Futuros	(R\$ 6.424.974.829,10)	(R\$ 6.424.974.829,10)
(+) VP das Contribuições Futuras - Serv. Ativos	R\$ 878.117.197,07	R\$ 608.141.386,88
(+) VP das Contribuições Futuras - Serv. Apos. e Pens.	R\$ 229.908.537,45	R\$ 229.908.537,45
(+) VP das Contribuições Futuras - Ente Sobre Ativos	R\$ 1.685.076.621,28	R\$ 1.167.002.351,03
(+) Compensação Previdenciária	R\$ 321.248.741,45	R\$ 321.248.741,45
PMB - a Conceder	(R\$ 3.310.623.731,85)	(R\$ 4.098.673.812,29)
(-) Provisões Matemática de Benefícios Concedidos (PMBC)	(R\$ 389.963.198,91)	(R\$ 389.963.198,91)
(-) Provisões Matemática de Benefícios a Conceder (PMBaC)	(R\$ 3.310.623.731,85)	(R\$ 4.098.673.812,29)
Provisões Matemáticas (PMBaC + PMBC)	(R\$ 3.700.586.930,76)	(R\$ 4.488.637.011,21)
(+) Ativo do Plano	R\$ 2.780.020.252,32	R\$ 2.780.020.252,32
(+) Outros Créditos	R\$ 968.741,52	R\$ 968.741,52
Déficit Técnico Atuarial	(R\$ 919.597.936,92)	(R\$ 1.707.648.017,37)

Já no que se refere ao Fundo Financeiro, consigna-se que este é financiado pelo Regime Financeiro de Repartição Simples, em que as receitas e despesas devem se equilibrar dentro do exercício anual, não havendo necessidade de formação de reserva financeira para pagamentos posteriores a este período.

Entretanto, para fins de preenchimento do Demonstrativo de Resultados da Avaliação Atuarial, calcula-se os valores de reservas deste Fundo, utilizando-se como taxa de juros o percentual de 0,00% ao ano. Eis o anexo do RAA:

Quadro 48. Provisões Matemáticas - Fundo Financeiro

Discriminação	Taxa 0,00%	Taxa 5,13%
(-) Valor Presente dos Benefícios Futuros (aposentados)	(R\$ 5.714.005.490,22)	(R\$ 3.058.633.204,69)
(+) Valor Presente das Contribuições Futuras (aposentados)	R\$ 249.799.391,89	R\$ 135.238.424,69
(-) Valor Presente dos Benefícios Futuros (pensionistas)	(R\$ 886.671.047,56)	(R\$ 366.711.851,96)
(+) Valor Presente das Contribuições Futuras (pensionistas)	R\$ 14.535.401,11	R\$ 6.781.711,46
(+) Valor Presente das Contribuições Futuras (Ente)	R\$ 0,00	R\$ 0,00
(+) Compensação Previdenciária	R\$ 330.033.826,89	R\$ 171.267.252,83
PMB – Concedido	(R\$ 6.006.307.917,89)	(R\$ 3.112.057.667,67)
(-) Valor Presente dos Benefícios Futuros	(R\$ 21.437.650.400,08)	(R\$ 7.417.572.563,50)
(+) Valor Presente das Contribuições Futuras - Serv. Ativos	R\$ 589.355.185,38	R\$ 453.940.081,31
(+) Valor Presente das Contribuições Futuras - Serv. Apos. e Pens.	R\$ 768.059.670,31	R\$ 265.403.360,92
(+) Valor Presente das Contribuições Futuras - Ente Sobre Ativos	R\$ 1.130.952.278,15	R\$ 871.095.362,94
(+) Compensação Previdenciária	R\$ 1.071.882.520,00	R\$ 370.878.628,18
PMB a Conceder	(R\$ 17.877.400.746,24)	(R\$ 5.456.255.130,15)
(-) Provisão Matemática de Benefícios Concedidos (RMBC)	(R\$ 6.006.307.917,89)	(R\$ 3.112.057.667,67)
(-) Provisão Matemática de Benefícios a Conceder (RMBaC)	(R\$ 17.877.400.746,24)	(R\$ 5.456.255.130,15)
Provisões Matemáticas (PMBaC + RMBC)	(R\$ 23.883.708.664,13)	(R\$ 8.568.312.797,82)
(+) Ativo do Plano	R\$ 3.265.697.717,04	R\$ 3.265.697.717,04
(+) Outros Créditos	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Déficit Técnico Atuarial	(R\$ 20.618.010.947,09)	(R\$ 5.302.615.080,78)

O RAA evidencia a necessidade de recomposição do plano de custeio. Relata-se que a avaliação atuarial demonstrou que as contribuições normais de servidores e do Governo Estadual, para a formação equilibrada das Provisões para pagamento de benefícios, devem somar 33,86% sobre a remuneração de contribuição dos servidores ativos. As contribuições normais atualmente vertidas ao RPPS do Estado de Roraima somam 26,10% (11,60% para os servidores – Alíquota média – e 14,50% para o Estado).

Medidas de Ajuste

O Regime Próprio de Previdência Social – RPPS tem buscado atender a todos os instrumentos disponíveis e acrescentado pela EC 103/2019. Daí que a EC 103/2019 estipulou que:

“Art. 40 (omissis)

[...]

§ 22. Vedada a instituição de novos regimes próprios de previdência social, lei complementar federal estabelecerá, para os que já existam, normas gerais de organização, de funcionamento e de responsabilidade em sua gestão, dispondo, entre outros aspectos, sobre:

I - requisitos para sua extinção e consequente migração para o Regime Geral de Previdência Social;

II - modelo de arrecadação, de aplicação e de utilização dos recursos;

III - fiscalização pela União e controle externo e social;

IV - definição de equilíbrio financeiro e atuarial;

V - condições para instituição do fundo com finalidade previdenciária de que trata o art. 249 e para vinculação a ele dos recursos provenientes de contribuições e dos bens, direitos e ativos de qualquer natureza;

VI - mecanismos de equacionamento do déficit atuarial;

VII - estruturação do órgão ou entidade gestora do regime, observados os princípios relacionados com governança, controle interno e transparência;

VIII - condições e hipóteses para responsabilização daqueles que desempenhem atribuições relacionadas, direta ou indiretamente, com a gestão do regime;

IX - condições para adesão a consórcio público;



MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DE RORAIMA

OFICIO Nº 057 - PGJ, DE 11 DE MARÇO DE 2026 (SEI Nº 1104978)

A Sua Excelência o Senhor

Deputado **FRANCISCO DOS SANTOS SAMPAIO**

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima

Boa Vista – RR

Assunto: Encaminha Anteprojeto de Lei Complementar. *Revisão dos vencimentos e proventos dos Servidores do MPRR.*

Senhor Presidente,

Ao cumprimentá-lo, encaminho a Vossa Excelência o Anteprojeto de Lei que "*Dispõe sobre a revisão dos vencimentos e proventos dos Servidores do Ministério Público*", acompanhado da respectiva justificativa e documentos legais.

Sendo o que importa no momento, renovamos os votos de consideração e respeito.

Cordialmente,

FÁBIO BASTOS STICA

Procurador-Geral de Justiça



Documento assinado eletronicamente por **FABIO BASTOS STICA**,
Procurador(a)-Geral de Justiça, em 11/03/2026, às 13:02, conforme art. 1º, III,
"b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
[https://sei.mpr.ror.br/sei/controlador_externo.php?](https://sei.mpr.ror.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](https://sei.mpr.ror.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código
verificador **1104978** e o código CRC **2032EE1B**.

